

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>> Ministério Público Estadual	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 71
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Extratos	Pág. 77
-------------	---------

Licitações

>> Avisos	Pág. 78
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 78
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVidora-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1486/2024
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO :Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00093/24, proferido nos autos n. 02425/2023/TCE-RO
EMBARGANTE :Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**
ADVOGADOS :Câmara, Rodrigues, Oliveira e Nunes Sociedade de Advogados, OAB/MG n. 2.976
 Brenda Gomes de Souza, OAB/MG n. 57.142-E
 Dierle José Coelho Nunes, OAB/MG 76.702
 Heitor de Oliveira Junior, OAB/MG 79.738
 Joana Nascimento Rennó de Figueiredo, OAB/MG 197.221
 Larissa Holanda Andrade Rodrigues, OAB/MG 206.649
 Marcelo de Faria Camara, OAB/MG 83.066
 Melissa Santos Mascarenhas, OAB/MG 56.698-E
 Moisés Mileib de Oliveira, OAB/MG 113.283
 Natanael Lud Santose Silva, OAB/MG 157.209
 Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte, OAB/MG 215.068
 Sílvia Marcia Santos de Jesus, OAB/MG 123.857
 Vitória de Castro Capute, OAB/MG 211.387
 Walsir Edson Rodrigues Júnior, OAB/MG 70.807

IMPEDIMENTO :Não há
SUSPEIÇÃO :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0090/2024-GCJVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA MINISTERIAL NA FORMA REGIMENTAL.

- Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar Acórdão proferido em processo de Recurso de Revisão.
- Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, os autos devem ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Trata-se de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, por meio de seus representantes legais, relacionados no cabeçalho, em face do Acórdão APL-TC 00093/24, proferido nos autos n. 02425/2023/TCE-RO, que não conheceu o Recurso de Revisão interposto pela embargante e afastou, de ofício, a questão de ordem pública suscitada concernente à prescrição.

2. Em suma, a embargante alegou que o Acórdão incorreu em vícios de omissão, pois não considerou a Lei n. 5593, de 07 de agosto de 2023, que acrescentou o art. 16-A à Lei n. 5.488 e não considerou que, no processo, houve justamente o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva. Em razão disso, a embargante pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as supostas omissões e provido o recurso de revisão, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ou da prescrição intercorrente, para que sejam excluídos os débitos imputados à embargante no Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido nos autos do processo 01218/03/TCE-RO.

3. É o breve relato.

4. O Acórdão APL-TC 00093/24, proferido nos autos n. 02425/2023/TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3081 de 23/05/2024, considerando-se como data de publicação o dia 27/05/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 (ID 1576969, do proc. 02425/2023).

5. A peça recursal foi protocolada em 28/05/2024 e certificada sua tempestividade (ID 1583433).

6. Pois bem. Nos termos do Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013^[1], *in verbis*:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária, [...]

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

III - Embargos de declaração, **exceto se tiverem efeitos infringentes**. (destacou-se)

7. Considerando que, no caso sob exame, se providos os embargos, poderá ocorrer a alteração do Acórdão APL-TC 00093/24, proferido nos autos n. 02425/2023/TCE-RO e, por consequência, efeitos infringentes, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas antes do julgamento do recurso, tendo em vista a exceção prevista no Provimento supracitado.

8. Posto isso, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), conheço os embargos declaratórios e, em sede de admissibilidade, **decido**:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-III

[1] Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/5-Provimento-N-03-2013-exame-em-processos-de-quita%C3%A7%C3%A3o-parcel-e-embargos2.pdf> Acesso em 28/11/2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00369/24

PROCESSO: 00103/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Rosemary Valentim da Silva – CPF n. ***.652.567.-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosemary Valentim da Silva, CPF n. ***.652.567.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300042617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 373 de 22.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosemary Valentim da Silva, CPF n. ***.652.567.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300042617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00382/24

PROCESSO: 00130/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jussara da Silva Barcelos Ferreira – CPF n. ***.804.452-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jussara da Silva Barcelos Ferreira, CPF n. ***.804.452-**, ocupante do cargo de Enfermeira, classe C, referência 16, matrícula n. 300016550, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 169, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Jussara da Silva Barcelos Ferreira, CPF n. ***.804.452-**, ocupante do cargo de Enfermeira, classe C, referência 16, matrícula n. 300016550, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00368/24

PROCESSO: 00153/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Marleide Ferreira da Cruz Martarole – CPF n. ***.031.739-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marleide Ferreira da Cruz Martarole, CPF n. ***.031.739-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 27, cadastro n. 203032-2, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 221/2020-PR, publicada no Diário da Justiça n. 063, de 2.4.2020 (ID=1520962), ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 670, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 25.9.2020, fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Marleide Ferreira da Cruz Martarole, CPF n. ***.031.739-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 27, cadastro n. 203032-2, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00379/24

PROCESSO: 00173/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Raimundo Nonato Araújo – CPF n. ***.037.652-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimundo Nonato Araújo, CPF n. ***.037.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300002444, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 669, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Raimundo Nonato Araújo, CPF n. ***.037.652-**, ocupante do cargo de

Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300002444, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00370/24

PROCESSO: 00189/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Francilene Alves Vieira de Oliveira – CPF n. ***.670.112.-**, Cônjuge.
INSTITUIDOR: Paulo Vieira de Oliveira – CPF n. ***.893.422.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalva das suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Francilene Alves Vieira de Oliveira – Cônjuge, CPF n. ***.670.112.-**, beneficiária do instituidor Paulo Vieira de Oliveira, CPF n. ***.893.422.-**, falecido em 10.12.2022, ocupante do cargo de Agente Operacional, classe Especial, referência F, matrícula n. 164-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 25 de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2023, de pensão vitalícia em favor de Francilene Alves Vieira de Oliveira – Cônjuge, CPF n. ***.670.112.-**, beneficiária do instituidor Paulo Vieira de Oliveira, CPF n. ***.893.422.-**, falecido em 10.12.2022, ocupante do cargo de Agente Operacional, classe Especial, referência F, matrícula n. 164-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00366/24

PROCESSO: 00285/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Zuleide Vicente de Sousa Dahas – CPF n. ***.151.202.-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Zuleide Vicente de Sousa Dahas, CPF n. ***.151.202.-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, referência C, matrícula n. 300000899, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 603, de 3.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Zuleide Vicente de Sousa Da has, CPF n. ***.151.202-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, referência C, matrícula n. 30000899, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00372/24

PROCESSO: 00328/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Laurentino José de São Paulo – CPF n. ***.590.667-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas modalidades posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Laurentino José de São Paulo, CPF n. ***.590.667-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300013379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 200 de 25.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Laurentino José de São Paulo, CPF n. ***.590.667-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300013379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00384/24

PROCESSO: 00340/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lourenca da Silva Maciel – CPF n. ***.273.481-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lourenca da Silva Maciel, CPF n. ***.273.481-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027008, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tu do dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 545, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lourenca da Silva Maciel, CPF n. ***.273.481-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027008, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00374/24

PROCESSO: 00344/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Regina Celles Colombo Mendes – CPF n. ***.134.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Regina Celles Colombo Mendes, CPF n. ***.134.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 365, de 12.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Regina Celles Colombo Mendes, CPF n. ***.134.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e os incisos e parágrafos do artigo 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00376/24

PROCESSO: 00371/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Neuzita Holanda da Silva – CPF n. ***.391.329-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neuzita Holanda da Silva, CPF n. ***.391.329-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 809, de 25.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Neuzita Holanda da Silva, CPF n. ***.391.329-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026507, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00375/24

PROCESSO: 00387/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vima Barroncas Bussons – CPF n. ***.926.682-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Víma Barroncas Bussons, CPF n. ***.926.682-**, ocupante do cargo de Técnica em Previdência, classe Especial, referência D, matrícula n. 300034337, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 364, de 22.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Víma Barroncas Bussons, CPF n. ***.926.682-**, ocupante do cargo de Técnica em Previdência, classe Especial, referência D, matrícula n. 300034337, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00364/24

PROCESSO: 00406/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Nunes – CPF n. ***.747.142-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida Nunes, CPF n. ***.747.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024716, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 774 de 17.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Nunes, CPF n. ***.747.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024716, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<http://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00367/24

PROCESSO: 00411/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Lucileide de Araújo Teles – CPF n. ***.526.092-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lucileide de Araújo Teles, CPF n. ***.526.092-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027334, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 734 de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Lucileide de Araújo Teles, CPF n. ***.526.092-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027334, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00378/24

PROCESSO: 00442/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Nai de Aparecida Padilha Freire – CPF n. ***.192.902-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nai de Aparecida Padilha Freire, CPF n. ***.192.902-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027820, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 671, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Nai de Aparecida Padilha Freire, CPF n. ***.192.902-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027820, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00365/24

PROCESSO: 00456/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Jaime Alves do Nascimento – CPF n. ***.135.612-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jaime Alves do Nascimento, CPF n. ***.135.612-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300008342, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 638, de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Jaime Alves do Nascimento, CPF n. ***.135.612-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300008342, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00377/24

PROCESSO: 00514/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Antônio Almeida Sousa – CPF n. ***.889.801-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio de Almeida Sousa, CPF n. ***.889.801-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300013236, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 858 de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.07.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Antônio Almeida Sousa, CPF n. ***.889.801-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300013236, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00363/24

PROCESSO: 00900/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria das Dores Pereira dos Santos – CPF n. ***.239.572-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Dores Pereira dos Santos, CPF n. ***.239.572-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300037649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Maria das Dores Pereira dos Santos, CPF n. ***.239.572-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300037649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00380/24

PROCESSO: 02259/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Francisco Ramos Pereira – CPF n. ***.302.123-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Ramos Pereira, CPF n. ***.302.123-**, ocupante do cargo de Motorista, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 631, de 30.8.2021 retificado pelo n. 51, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisco Ramos Pereira, CPF n. ***.302.123-**, ocupante do cargo de Motorista, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010570, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com o §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00381/24

PROCESSO: 02984/23 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Conceição Gonçalves Cruz Pereira – CPF n. ***.143.642-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Conceição Gonçalves Cruz Pereira, CPF n. ***.143.642-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 9, matrícula n. 300027735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 95, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Conceição Gonçalves Cruz Pereira, CPF n. ***.143.642-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 9, matrícula n. 300027735, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1398/23
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre de 2024
JURISDICIONADO:Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Ivanildo de Oliveira, CPF n. ***.014.548.**
Procurador Geral de Justiça
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0091/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. 1º QUADRIMESTRE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 003/TCE-RO. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2024, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2024, do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, CPF n. ***.014.548.**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1589378), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal, no 1º Quadrimestre de 2024, do epígrafado jurisdicionado atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF.

3. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2024, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO^[1].

4. Em razão do que dispõe o art. 1º, § 2º do Provimento n. 1/2010/MPC-RO, o *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

5. É o necessário a relatar.

6. Os procedimentos concernentes à tramitação e processamento relativos ao acompanhamento e eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher ou não a manifestação técnica.

8. Sobre a gestão fiscal em exame, a Unidade Técnica informou^[2] que a remessa e a publicação do RGF do 1º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

9. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do MPE-RO contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN/MF n. 699/2023, e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis.

10. Com efeito, acerca do cálculo do índice das despesas com pessoal do Ministério Público do Estado, a Unidade Técnica assim se manifestou, *in verbis*:

2.4. Despesa com Pessoal

2.4.1. Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida - RCL

12. No 1º quadrimestre, o MP utilizou, como base de cálculo da despesa com pessoal, a RCL no valor de R\$ 13.124.505.108,33 ao passo que a despesa com pessoal foi de R\$ 180.428.866,60, equivalente a 1,37% da RCL. Portanto, **o MP não extrapolou os limites estabelecidos na LRF para Despesa Total com Pessoal - DT**, conforme demonstrado no Anexo I (ID1574176), publicado no Diário Eletrônico/MP/RO ed. 094 de 21.05.2024).

2.4.2. LIMITES DE ALERTA E PRUDENCIAL:

Quadro 03: Dos Limites de Alerta e Prudencial

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,80%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,90%)	Emitir alerta neste período?
1º Quadr./2024	1,37%	Não	Não	Não

Fonte: Documento n. 02886/24 (ID1574176) e Diário Eletrônico do MP/RO ed. n. 094 de 21.05.2024.

13. Considerando que o gasto efetivo de pessoal do MP foi de R\$ 180.428.866,60, equivalente a 1,37% da RCL, não há necessidade de emissão de ALERTA ao jurisdicionado, uma vez que, o gasto de pessoal foi inferior ao previsto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

11. Ademais, observa-se que desde o exercício de 2020, o *Parquet* Estadual tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme se vê:

2.5. Evolução da Despesa com Pessoal do Ministério Público

16. O MP/RO, desde o 1º quadrimestre de 2020, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme Quadro 4, deste Relatório, que disponibiliza informações de gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2020 ao 1º quadrimestre de 2024.

Quadro 04: Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do limite legal	Limite máximo	Situação
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	128.282.359,93	1,73	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2020	7.923.133.763,95	128.578.960,88	1,62	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2020	8.262.670.391,87	129.583.059,13	1,57	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2021	8.683.578.525,03	130.985.507,85	1,51	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2021	9.460.264.227,25	163.129.186,83	1,72	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2021	10.018.331.562,62	162.344.269,79	1,62	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2022	10.861.440.918,24	160.901.211,28	1,48	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2022	11.552.327.892,50	160.488.905,61	1,39	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2022	11.597.477.035,50	162.906.149,94	1,40	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2023	11.751.863.272,85	164.528.971,99	1,40	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2023	11.886.267.028,91	169.811.898,97	1,43	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2023	12.525.048.292,81	174.147.602,53	1,39	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2024	13.124.505.108,33	180.428.866,60	1,37	1,80	1,90	2,00	Regular

Fonte: Processos da Gestão Fiscal – TCE.

12. Desta feita, com base nos argumentos alhures expostos e em acolhimento a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, externada via Relatório (ID 1589378), **DECIDO**:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, CPF n. ***.014.548.**, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 - Dê ciência desta decisão ao responsável, Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.3 - Intime, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

III – Adotadas as medidas determinadas, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, para continuidade do monitoramento e análise objeto do presente feito.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

AG-II

[1] Os relatórios de gestão fiscal **serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores**, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício. (destacou-se)

[2] Relatório Técnico, ID 1589378.

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01183/24– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Buritis

INTERESSADO: Município de Buritis

RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF nº ***.598.582-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação, em audiência, do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática n. 0086/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2023, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1591987), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal definida na LDO;

A3. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

- A4. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- A5. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A6. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS;
- A7. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA);
- A8. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (9,15%); e
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que o achado A2, em função da gravidade, em conjunto com os demais achados, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. n. 278/2019.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Promover Mandado de Audiência de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF ***.598.582-**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Buritis no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativa e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2023, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de chefe do Poder Executivo do município de Buritis.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1591987, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF: ***.598.582-**, na qualidade de Prefeito do município de Buritis, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

II – Citar Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF: ***.598.582-**, na qualidade de Prefeito do município de Buritis, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários a elucidar os achados de auditoria abaixo relacionados (cujo relatório técnico de ID 1591987 deve ser encaminhado em anexo):

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A.1);
- b) Descumprimento das metas de resultado primário e nominal definida na LDO (A.2);
- c) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais (A.3);
- d) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A.4);
- e) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A.5);
- f) Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS (A.6)
- g) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA) (A.7);
- h) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (9,15%) (A.8);

i) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A.9).

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item anterior, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00383/24

PROCESSO: 00864/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan.
INTERESSADO: José Geraldo da Silva – CPF n. ***.501.409-**;
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Superintendente do Ipecan.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de José Geraldo da Silva, CPF n. ***.501.409-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 23620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a Portaria n. 010/IPECAN/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3446 de 4.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de José Geraldo da Silva, CPF n. ***.501.409-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 23620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00373/24

PROCESSO: 00867/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan.
INTERESSADA: Maria Aparecida Lopes – CPF n. ***.984.482-**.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Superintendente do Ipecan.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de Maria Aparecida Lopes, CPF n. ***.984.482-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 69, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 021/IPECAN/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3528 de 1º.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Maria Aparecida Lopes, CPF n. ***.984.482-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 69, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01075/24/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023.
INTERESSADO: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**) - Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**) (Prefeito no período de 01.01.23 a 16.06.23)
Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**) (Prefeito no período de 17.06.23 a 16.11.23)
Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**) (Prefeito a partir de 17.11.23)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0098/2024-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de diversas irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do município, destacando-se a superavaliação da conta "Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa" e da conta "Imobilizado – Bens Móveis", além de distorções na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"; subavaliação nas "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo" e a ausência de registro de provisões sobre ações judiciais; não cumprimento da meta de resultado nominal e envio de balancetes mensais intempestivamente; envio de dados ao SIOPE e SIOPS e excesso de alterações orçamentárias acima do permitido (máximo de 20%); inconsistências na movimentação financeira do Fundeb e ausência de repasse das contribuições devidas ao RGPS; o limite da Despesa Total com Pessoal não foi cumprido, e houve deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, com baixa efetividade na arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%); deficiências na gestão patrimonial dos Bens Móveis; cancelamento indevido de empenhos; insuficiência financeira para cobrir passivos; geração de despesas de caráter continuado sem observância da LRF; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas das metas do Plano Nacional de Educação; e, por fim, foram encontradas deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os autos de exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, no período de 01.01.23 a 16.06.23, **Antonio Onofre de Souza**, no período de 17.06.23 a 16.11.23 e **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, a partir de 17.11.23, relativo ao exercício de 2023.

Após a realização da análise preliminar (ID-1587358) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, consolidando os achados com o exame da prestação de contas e da inspeção *in loco* feita no município, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

148. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito de 01.01.23 a 16.06.23, Antonio Onofre de Souza, na qualidade de Prefeito de 17.06.23 a 16.11.23 e Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Prefeito a partir de 17.11.23, destacamos, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

A1. Superavaliação em R\$26.955.431,78 da conta "Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa";

A2. Superavaliação em R\$ 653.244,24 da conta "Imobilizado – Bens Móveis";

A3. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis";

A4. Subavaliação em R\$ 21.836.645,61 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo";

A5. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A6. Descumprimento da meta de resultado nominal;

A7. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A8. Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Público sem Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS);

A9. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A10. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A11. Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS;

A12. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

A13. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A14. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%);

- [A15](#). Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- [A16](#). Empenhos cancelados indevidamente;
- [A17](#). Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- [A18](#). Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- [A19](#). Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- [A20](#). Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- [A21](#). Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação
- [A22](#). Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal.

148. Importante destacar que, em função dos efeitos relevante se generalizados, os achados [A1](#) e [A4](#) poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados [A6](#), [A8](#), [A11](#), [A12](#), [A14](#), [A16](#), [A17](#), [A18](#), [A19](#) e [A20](#), em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 4.1.** Promover **Mandado de Audiência** de **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Prefeito Municipal de 01.01.23 a 16.06.2023, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A11](#), [A12](#), [A13](#), [A14](#), [A15](#), [A17](#), [A20](#), [A21](#) e [A22](#).
- 4.2.** Promover **Mandado de Audiência** de **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), na qualidade de Prefeito Municipal de 17.06.23 a 16.11.23, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A11](#), [A12](#), [A13](#), [A14](#), [A15](#), [A16](#), [A17](#), [A18](#), [A19](#), [A20](#), [A21](#) e [A22](#).
- 4.3.** Promover **Mandado de Audiência** de **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), na qualidade de Prefeito Municipal a partir de 17.11.23, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#), [A13](#), [A14](#), [A15](#), [A16](#), [A17](#), [A20](#), [A21](#) e [A22](#).
- 4.4.** Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativa se manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, no período de 01.01.23 a 16.06.23, **Antonio Onofre de Souza**, no período de 17.06.23 a 16.11.23 e **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, a partir de 17.11.23, relativo ao exercício de 2023, as quais, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou Achados de Auditoria, pugnando, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Superavaliação em R\$26.955.431,78 da conta "Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa"

Em relação ao Achado A1, a análise conduzida pelo Corpo Técnico revelou distorções significativas no saldo da Dívida Ativa registrada na conta "Créditos a Longo Prazo" do ativo não circulante. Identificou-se uma possível superavaliação de R\$26.955.431,78 (vinte e seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) na conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00. Esta conclusão foi obtida ao se confrontar o saldo registrado no Balancete de Verificação com o saldo apurado nos relatórios da Dívida Ativa no Sistema Fiscal.

Além disso, foi identificado que o município não realiza o registro de algumas contas de controle da Dívida Ativa, o que agrava ainda mais a situação exposta, uma vez que a falta de registro adequado das contas de controle da Dívida Ativa pode comprometer a precisão das informações contábeis e fiscais do município. É fundamental que a Administração adote medidas corretivas para sanar as distorções identificadas e implemente controles adequados para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, o que evidencia a necessidade de maior atenção e transparência na gestão contábil e fiscal do município.

Diante das informações trazidas ao conhecimento deste Conselheiro Relator, é crucial que os responsáveis pela Gestão Financeira e Contábil do município apresentem informações detalhadas sobre as razões dessas distorções e omissões, com o fim de esclarecer o motivo das distorções, fornecendo explicações detalhadas sobre as razões das discrepâncias identificadas entre os valores registrados no Balancete de Verificação e os valores apurados nos relatórios da Dívida Ativa do Sistema Fiscal.

Além disso, é necessário justificar a ausência de registro das contas de controle da Dívida Ativa, conforme listado, e indicar as medidas que serão tomadas para corrigir essa falha. A falta de registros contábeis essenciais compromete a transparência e a precisão das informações financeiras do município, sendo imprescindível corrigir essas omissões para garantir a correta gestão dos recursos públicos.

Por fim, é fundamental identificar os responsáveis pela gestão dessas contas contábeis e as ações corretivas planejadas para assegurar a precisão e a transparência dos registros financeiros futuros. Conforme manifestação pelo próprio CT, a coleta de manifestações da Administração sobre esses pontos não foi realizada durante a fase de execução dos procedimentos de auditoria. Portanto, é imperativo que essas informações sejam solicitadas e apresentadas para garantir a devida responsabilização e correção das práticas contábeis do município. Isso não só promoverá a transparência e a confiança nas finanças públicas, mas também permitirá a adoção de medidas corretivas eficazes para prevenir a ocorrência de problemas semelhantes no futuro.

Achado A2. Superavaliação em R\$ 653.244,24 da conta “Imobilizado – Bens Móveis”

Em relação ao Achado A2, a auditoria realizada no imobilizado do BGM visou inspecionar bens móveis utilizando a técnica de amostragem, focando em itens de maior valor e destinados ao uso educacional.

Foram selecionados aleatoriamente 12 bens móveis para análise e a inspeção revelou que 5 deles não atendem mais ao conceito de ativo imobilizado, conforme definido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Os bens identificados como inservíveis incluem cinco ônibus escolares com valores individuais que variam de R\$23.322,12 (vinte e três mil trezentos e vinte e dois reais e doze centavos) a R\$216.950,00 (duzentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta reais), totalizando um valor de R\$653.244,24 (Seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Esses bens já deveriam ter sido baixados dos registros patrimoniais por não estarem mais em condições de uso.

A equipe de auditoria identificou uma possível superavaliação da conta "Imobilizado" do ativo não circulante em pelo menos R\$ 653.244,24 (Seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrente da não baixa dos bens inservíveis listados. A falta de atualização nos registros patrimoniais leva a uma distorção no valor do imobilizado, indicando que a conta contém valores que não representam corretamente os ativos em condições de uso. Essa constatação ressalta a importância de procedimentos regulares de avaliação e baixa de bens inservíveis para garantir a precisão e a integridade dos registros contábeis e patrimoniais da entidade.

Diante das evidências constatadas pelo Corpo Técnico, torna-se imperativo acompanhar o entendimento por eles apresentado e solicitar que os responsáveis tragam aos autos as explicações necessárias. A auditoria realizada no imobilizado do BGM, que inspecionou bens móveis utilizando a técnica de amostragem, revelou discrepâncias significativas nos registros patrimoniais, especificamente no tocante a bens que não mais atendem ao conceito de ativo imobilizado, conforme definido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Os achados apontam para uma possível superavaliação da conta "Imobilizado" do ativo não circulante em pelo menos R\$653.244,24 (Seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrente da ausência de baixa de bens inservíveis. Esse valor é substancial e indica que os registros contábeis estão inflados com ativos que não estão mais em condições de uso, o que distorce a real situação patrimonial da entidade.

Essa distorção tem implicações graves para a precisão e integridade dos registros contábeis e patrimoniais, podendo comprometer a transparência e a confiabilidade das demonstrações financeiras da entidade. A baixa tempestiva de bens inservíveis é um procedimento crucial para garantir que os registros patrimoniais reflitam corretamente os ativos disponíveis para uso, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões gerenciais e para a prestação de contas.

Portanto, é necessário que os responsáveis pelos registros patrimoniais da entidade apresentem justificativas detalhadas sobre a ausência de baixas dos bens inservíveis identificados. Além disso, devem ser implementadas medidas corretivas para assegurar que procedimentos regulares de avaliação e baixa de bens inservíveis sejam realizados de forma adequada e em conformidade com as normas contábeis vigentes.

Recomenda-se ainda que a entidade adote um plano de ação para revisar e atualizar seus registros patrimoniais periodicamente, visando evitar a reincidência de situações similares no futuro. A adoção de boas práticas de gestão patrimonial não apenas contribui para a acuracidade dos registros contábeis, mas também fortalece a governança e a transparência da entidade pública.

Achado A3. Distorções nos registros efetuados na conta “ Imobilizado–Bens Imóveis”

Em relação ao Achado A3, verifica-se que no procedimento de auditoria realizado para inspecionar os bens imóveis registrados no imobilizado do BGM, foram selecionados aleatoriamente em 15 bens, considerando tanto aqueles de maior valor quanto os de valor irrisório. A análise revelou distorções significativas nos registros dos bens imóveis. Foram identificadas várias inconsistências, incluindo a ausência de registro para duas escolas, registros inadequados para diversas reformas e construções, bem como a falta de reavaliação para três terrenos. A lista detalhada dos bens com distorções e suas respectivas identificações e valores foi apresentada (ID-1587358, pág. 2044).

Como resultado, foram identificados 2 bens imóveis sem registro no patrimônio, 7 bens com registro inadequado e 3 bens que necessitam de reavaliação para ajustar seu valor contábil. Esses achados indicam falhas nos registros patrimoniais que precisam ser corrigidas para assegurar a precisão e conformidade com as normas contábeis estabelecidas pelo MCASP.

Considerando as informações apresentadas pelo Corpo Técnico, torna-se imperativo que os responsáveis pela gestão dos bens imóveis do BGM forneçam esclarecimentos detalhados sobre as distorções identificadas nos registros patrimoniais. Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a correta contabilização e reavaliação periódica dos bens imóveis são procedimentos essenciais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante dessas constatações, é fundamental que a Administração esclareça os motivos que levaram à ausência de registros e à inadequação na classificação de determinados bens, além de informar quais medidas corretivas estão sendo implementadas para garantir a conformidade com o MCASP.

Achado A4. Subavaliação em R\$ 21.836.645,61 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"

Em relação ao Achado A4, o Corpo Técnico identificou uma subavaliação significativa na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo" no valor de R\$21.836.645,61 (vinte e um milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que inclui distorções em subcontas importantes.

Essa conta, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), deve registrar todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias a curto prazo, incluindo salários, benefícios, aposentadorias, pensões e precatórios. A auditoria foi realizada para verificar se o passivo circulante refletia a posição patrimonial correta em 31 de dezembro de 2023, e os resultados revelaram discrepâncias significativas.

Na análise das subcontas, a auditoria descobriu que a conta "Pessoal a pagar" apresenta um valor registrado de apenas R\$184.799,73 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), enquanto a análise indicou que o montante real de rescisões não pagas entre 2019 e 2023 era de R\$7.782.827,78 (sete milhões setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), resultando em uma distorção de R\$7.598.028,05 (sete milhões quinhentos e noventa e oito mil vinte e oito reais e cinco centavos).

Similarmente, a conta "Contribuições ao RGPS a pagar" apresenta um valor registrado de R\$3.418.903,44 (três milhões quatrocentos e dezoito mil novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), mas a auditoria, em consulta à Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, identificou que o valor devido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deveria ser de R\$17.657.521,00 (dezesete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais), devido a faltas de repasse de contribuições previdenciárias dos anos de 2022 e 2023, criando uma distorção de R\$14.238.617,56 (quatorze milhões duzentos e trinta e oito mil seiscentos e dezesete reais e cinquenta e seis centavos).

Essas discrepâncias revelam um problema sério na contabilização das obrigações trabalhistas e previdenciárias do município, indicando uma subavaliação total de R\$21.836.645,61 (vinte e um milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). As falhas na contabilização correta dessas obrigações podem ter impactos significativos na gestão financeira e na credibilidade do município, uma vez que não refletem adequadamente as responsabilidades financeiras a curto prazo. Isso destaca a necessidade de uma revisão minuciosa dos registros contábeis e de uma maior transparência na gestão das obrigações fiscais e trabalhistas.

Diante dos apontamentos, tem-se, por consectário lógico, que os responsáveis devem fornecer informações detalhadas que expliquem as distorções identificadas. Primeiramente, é essencial justificar as divergências entre os valores registrados no balancete e os efetivamente apurados pela auditoria, detalhando quaisquer erros ou omissões na contabilização que possam ter causado essa subavaliação. Além disso, devem ser descritos os procedimentos contábeis adotados para registrar essas obrigações, apresentando a documentação comprobatória como contratos de trabalho, folhas de pagamento, recibos de rescisão e comprovantes de pagamento de contribuições ao RGPS.

Os ajustes e correções necessárias devem ser informados, incluindo as ações que estão sendo tomadas para corrigir os registros contábeis e garantir que os valores corretos sejam refletidos nas contas patrimoniais. É crucial detalhar os ajustes contábeis que serão realizados para corrigir as distorções encontradas nas contas "Pessoal a pagar" e "Contribuições ao RGPS a pagar". Além disso, devem ser descritas as medidas de controle interno implementadas ou que serão implementadas para evitar que essas distorções ocorram no futuro, explicando como o Departamento de Recursos Humanos e a Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento estão monitorando e gerenciando essas obrigações para assegurar a correta contabilização.

Por fim, é importante analisar o impacto financeiro e orçamentário da correção das subavaliações nas contas do município e apresentar um plano de ação para assegurar o cumprimento das obrigações pendentes, especialmente no que diz respeito às contribuições previdenciárias em atraso. Os responsáveis devem garantir que todas as informações fornecidas sejam precisas, completas e suportadas por evidências documentais, de modo a responder adequadamente às constatações da auditoria e corrigir as distorções identificadas.

Parte superior do formulário

Achado A5 - Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

No que se refere ao Achado A5, o Corpo Técnico verificou, durante a avaliação das provisões referentes a ações judiciais em que o município é parte passiva, a ausência de registros em contas contábeis específicas. As contas em questão são as de Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00) e a de Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00). A falta desses registros implica que os possíveis riscos financeiros associados a essas ações não estão adequadamente contabilizados.

A ausência de provisões para ações judiciais pode resultar em impactos financeiros significativos quando tais ações forem decididas contra o município. Sem a devida previsão no orçamento, esses passivos podem causar déficits inesperados.

A falta de registros nessas contas implica que os possíveis riscos financeiros associados às ações judiciais em que o município é parte passiva não estão devidamente contabilizados, o que representa falha na gestão fiscal e no controle financeiro do município. Este fato evidencia uma lacuna significativa na capacidade da administração de prever e se preparar para potenciais passivos, colocando em risco a sustentabilidade fiscal a longo prazo.

Além disso, a ausência dessas provisões pode resultar em impactos financeiros significativos caso tais ações sejam decididas desfavoravelmente para o município, gerando déficits inesperados e comprometendo a execução orçamentária.

Portanto, é fundamental acompanhar o posicionamento técnico e exigir que os responsáveis forneçam os devidos esclarecimentos e adotem as medidas corretivas necessárias para assegurar a adequada contabilização dos riscos judiciais e a integridade das finanças municipais.

Achado A6 – Descumprimento da meta de resultado nominal

No caso do Achado A6, o Corpo Técnico apurou que, a meta fiscal de Resultado Nominal fixada na LDO 2023 era de R\$1.202.818,52 (um milhão duzentos e dois mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), com a expectativa de reduzir a Dívida Fiscal Líquida. No entanto, ao final do exercício, o Resultado Nominal foi negativo em R\$-10.144.951,66 (dez milhões cento e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), indicando um aumento na Dívida Fiscal Líquida, conforme demonstrado no relatório preliminar:

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-14.187.311,53
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-4.042.359,87
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-10.144.951,66
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.202.818,52
Avaliação (Se 6 >= 7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2.048)

Essa discrepância demonstra que a Administração não cumpriu a meta estabelecida na LDO (Lei Municipal n. 1.420/2023) para o exercício de 2023.

Em relação ao Achado A6, tem-se por necessário salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige o monitoramento e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. O não cumprimento dessas metas, sem uma justificativa adequada, pode resultar em sanções e comprometer a credibilidade da gestão municipal.

Os esclarecimentos são necessários para identificar possíveis falhas no planejamento e execução do orçamento. Entender as razões do desvio em relação à meta fiscal permite à administração ajustar suas estratégias, evitando que erros semelhantes ocorram em futuros exercícios. Isso inclui a análise de fatores externos e internos que possam ter impactado negativamente o desempenho fiscal.

Ademais, e não menos importante registrar é que, a responsabilidade fiscal implica na adoção de práticas que garantam a sustentabilidade financeira a médio e longo prazo. A discrepância entre a meta estabelecida e o resultado alcançado sugere a necessidade de revisão das políticas fiscais e das medidas de controle adotadas. Esclarecimentos detalhados ajudarão a identificar áreas que necessitam de melhorias e ações corretivas, promovendo uma gestão mais eficiente e responsável.

Nessa esteira, também é importante salientar que o aumento da dívida fiscal líquida pode impactar a capacidade do município de investir em políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Compreender os fatores que levaram ao resultado negativo permitirá à administração ajustar suas prioridades e alocar recursos de maneira mais eficaz, minimizando os impactos negativos sobre os serviços públicos oferecidos à população.

A não conformidade com as metas fiscais pode resultar na necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto na LRF. Esclarecimentos sobre as causas do resultado negativo são essenciais para determinar a extensão dessas limitações e para planejar medidas de contingência que minimizem os efeitos sobre a administração municipal.

Diante disso, indubitável que os esclarecimentos sobre a não conformidade com a meta fiscal são essenciais para garantir a transparência, ajustar o planejamento orçamentário, promover a gestão fiscal responsável, mitigar impactos negativos sobre as políticas públicas e cumprir com as exigências legais. A administração municipal deve priorizar a coleta e análise dessas informações para corrigir falhas e melhorar a Gestão Fiscal nos próximos exercícios.

Achado A7 - Intempetividade da remessa de balancetes mensais

Em relação ao Achado A7, o Corpo Técnico apontou a intempetividade na remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme exigido pelo artigo 53 da Constituição Estadual. De acordo com a análise realizada sobre os balancetes do exercício de 2023, verificou-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido relativamente aos meses de janeiro - enviado em 05/05/2023; fevereiro - em 08/05/2023, março em

09/05/2023; abril em 06/06/2023; e, maio em 26/07/2023, enquanto as datas limites para cada mês eram, respectivamente, 28/02, 31/03, 30/04, 31/05 e 30/06, caracterizando-se assim a remessa intempestiva, veja-se:

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Janeiro	31/03/2023	05/05/2023	Intempestiva
Fevereiro	31/03/2023	08/05/2023	Intempestiva
Março	30/04/2023	09/05/2023	Intempestiva
Abril	31/05/2023	06/06/2023	Intempestiva
Maio	30/06/2023	26/07/2023	Intempestiva

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2050).

Esse achado é relevante pois evidencia a não conformidade com os prazos estipulados pela legislação estadual, o que pode acarretar em atrasos na análise e fiscalização das contas públicas pelo Tribunal de Contas.

O apontamento do Corpo Técnico acerca da intempestividade na remessa dos balancetes mensais destacam uma falha significativa no cumprimento das obrigações constitucionais por parte da administração responsável. Conforme a Constituição do Estado de Rondônia, os balancetes mensais devem ser enviados ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente, conforme previsto no art. 53. No entanto, a análise da equipe de auditoria revelou **atrasos substanciais** nos envios referentes aos meses de janeiro a maio de 2023, comprometendo a tempestividade exigida. Essa irregularidade pode indicar uma deficiência nos processos internos de controle e gestão, além de potencialmente prejudicar a transparência e a eficácia da fiscalização contábil e financeira por parte desta e. Corte de Contas.

A importância da remessa tempestiva dos balancetes mensais reside na necessidade de garantir um controle efetivo e contínuo sobre a execução orçamentária e financeira do ente público. A tempestividade na entrega dos balancetes permite ao Tribunal de Contas realizar uma análise e acompanhamento em tempo hábil, prevenindo irregularidades e promovendo a correção de desvios de forma imediata. Além disso, a transparência e a regularidade na prestação de contas são fundamentais para assegurar a credibilidade da administração pública perante a sociedade e os órgãos de controle. Portanto, a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis é crucial para identificar as causas dos atrasos e implementar medidas corretivas que garantam a conformidade com as exigências legais.

Alfim, relativamente a proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico (ID-1587358), para a imputação de responsabilidade do Senhor **Antônio Onofre de Souza**, é necessário registrar que ele assumiu a gestão da Prefeitura Municipal apenas em **17.06.2023**. Portanto, a responsabilidade pelos balancetes dos meses de janeiro a maio de 2023, não devem recair sobre ele, uma vez que estes períodos precedem o início de sua gestão, motivo pelo qual afastou tal imputação de sua responsabilidade.

Achado A8 - Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS)

Em relação ao Achado A8, o Corpo Instrutivo constatou a ausência do envio de dados ao SIOPE de Educação em todos os bimestres de 2023 e a falta de envio de dados ao SIOPS Saúde nos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2023. Apenas o 1º e o 6º bimestre tiveram os dados enviados ao SIOPS, conforme se pode observar, a seguir:

Quadro. Envio dos dados ao SIOPE e SIOPS.

Sistema de Informação	Bimestre (2023)	Enviado?
EDUCAÇÃO (SIOPE)	1º	Não
	2º	Não
	3º	Não
	4º	Não
	5º	Não
	6º	Não
SAÚDE (SIOPS)	1º	Sim
	2º	Não
	3º	Não
	4º	Não
	5º	Não
Sistema de Informação	Bimestre (2023)	Enviado?
	6º	Sim

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2051/2052)

Essa falha no cumprimento das obrigações legais compromete a transparência e a rastreabilidade das informações públicas, conforme exigido pela legislação vigente.

Diante desse cenário apresentado, é imperativo que os responsáveis pelos setores de contabilidade e finanças dos municípios prestem esclarecimentos detalhados sobre as razões que levaram à omissão no envio de dados aos sistemas mencionados. Além disso, é necessário adotar medidas corretivas imediatas para garantir a conformidade com as exigências legais e assegurar que todas as informações orçamentárias sejam devidamente registradas e publicadas. A falta de transparência e rastreabilidade não só desrespeita a legislação vigente, mas também prejudica a confiança pública na administração municipal e dificulta o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Achado A9 – Excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

O Corpo Técnico identificou que o Ente excedeu o limite de **20%** de alterações orçamentárias sobre a dotação inicial, estabelecido pela jurisprudência da Corte. A jurisprudência considera que alterações superiores a este limite comprometem a programação orçamentária devido ao excesso de modificações. No caso em questão, foi verificado que o Ente realizou **30,04%** de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, ultrapassando o limite permitido e, portanto, desrespeitando a jurisprudência vigente, conforme a seguir apurado:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor(R\$)	Percentual(%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	28.249.414,45	30,04
Situação	Excesso de alterações orçamentárias	

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2053)

Conforme a análise técnica, as alterações orçamentárias por fontes previsíveis, que incluem a anulação de dotação e operações de crédito, totalizaram R\$28.249.414,45 (vinte e oito milhões duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), representando **30,04%** do orçamento inicial. Este percentual excede significativamente o limite de 20% considerado aceitável pelo Tribunal de Contas. A tabela apresentada pelo Corpo Técnico detalha esta situação, evidenciando o excesso de alterações e confirmando o descompasso com as normas estabelecidas, o que compromete a programação e execução orçamentária do Ente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas considera que alterações superiores a 20% comprometem a programação orçamentária, uma vez que um excesso de modificações pode gerar instabilidade e descontrole na execução do orçamento público. Nesse sentido, ao **ultrapassar o limite permitido em 10,04%**, evidencia-se um cenário de gestão orçamentária que não está alinhado com os princípios de previsibilidade e controle estabelecidos pela Corte.

Diante deste contexto, entende-se que é necessário acompanhar o posicionamento técnico apresentado, uma vez que as evidências indicam desrespeito ao limite estabelecido. Além disso, é imperativo que os responsáveis pela gestão orçamentária do Ente apresentem esclarecimentos detalhados sobre os motivos que levaram ao excesso de alterações orçamentárias.

Achado A10 - Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Em relação ao Achado A10, exames realizados pelo Corpo Técnico no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento, revelaram uma inconsistência na disponibilidade financeira do Fundeb, no valor de R\$-3.813,38 (três mil oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos). Isso ocorreu porque o município não informou o saldo disponível na conta do Fundeb, nem encaminhou os extratos solicitados pelo Ofício Circular n. 06/2024/CECEX2/TCERO. A falta de informações suficientes dificultou a avaliação completa pela Corte de Contas sobre a movimentação financeira do Fundeb.

Apesar da ausência de dados fornecidos pela Administração, a fiscalização *in loco* no Município de Candeias do Jari encontrou evidências que mostraram que, em 31 de dezembro de 2023, o saldo bancário da conta do Fundeb era de R\$330.133,87 (trezentos e trinta mil cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme extrato da Conta Bancária 12702-7. Essa descoberta ressaltou a necessidade de uma conciliação precisa entre receitas, despesas e saldos do Fundeb, mesmo que o valor da inconsistência seja pequeno.

A situação apresentada revela uma preocupação significativa em relação à gestão financeira dos recursos do Fundeb por parte da administração do município de Candeias do Jari. A identificação de uma inconsistência de R\$-3.813,38 (três mil oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos) na disponibilidade financeira do Fundeb é um indicativo claro de que há falhas nos controles internos e na transparência da administração.

Primeiramente, é fundamental destacar que a Lei 14.113/2020 estabelece diretrizes rigorosas para a utilização dos recursos do Fundeb, visando garantir que sejam aplicados de forma adequada e transparente no exercício em que são creditados, com uma margem mínima de flexibilidade para utilização no exercício seguinte. A falta de informações precisas sobre o saldo disponível e a ausência dos extratos bancários solicitados pela Corte de Contas, conforme o Ofício Circular n. 06/2024/CECEX2/TCERO, impedem uma avaliação completa e precisa da situação financeira do Fundeb no município.

A fiscalização *in loco*, que evidenciou um saldo bancário de R\$330.133,87 (trezentos e trinta mil cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) em 31 de dezembro de 2023, reforça a necessidade de uma conciliação financeira exata entre receitas, despesas e saldos. A diferença em contrada, embora relativamente pequena, não deve ser minimizada. Qualquer inconsistência na gestão dos recursos do Fundeb é inaceitável, dado o impacto que esses recursos têm na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

Diante do exposto, tem-se por necessário que a Administração do município traga explicações e/ou esclarecimentos acerca dessa inconsistência, visto que, a transparência e a prestação de contas são pilares essenciais na gestão pública, especialmente quando se trata de recursos destinados à educação, que são de extrema importância para o desenvolvimento social e econômico da comunidade.

Achado A11 - Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS

Quanto ao Achado A11, o Corpo Instrutivo identificou que o município não repassou R\$ 17.657.521,00 (dezesete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) em contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme estabelecido pela Lei 8.212/1991. A Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento informou que essa dívida inclui parcelas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados dos exercícios de 2022 e 2023. O atraso no pagamento dessas contribuições resulta em encargos adicionais para o município, incluindo multas, juros e correção monetária, que já somam mais de R\$ 3,7 milhões. Esses encargos aumentam a dívida pública e reduzem os recursos disponíveis para investimentos em áreas prioritárias.

A falta de repasse das contribuições previdenciárias demonstra uma grave falha na gestão fiscal do município, acarretando maiores encargos financeiros e impactando negativamente a situação patrimonial do ente público. A regularização dessa situação é crucial para evitar o agravamento da dívida e garantir a sustentabilidade financeira do município.

A situação relatada revela uma séria falha na administração fiscal do município, que não repassou R\$ 17.657.521,00 (dezesete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) em contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) referentes aos exercícios de 2022 e 2023. Esse comportamento negligente contraria as obrigações estabelecidas pela Lei 8.212/1991, que exige o repasse regular das contribuições previdenciárias. A inadimplência resultou em encargos adicionais superiores a R\$ 3,7 milhões, incluindo multas, juros e correção monetária. Esses encargos não apenas aumentam a dívida pública, mas também reduzem significativamente os recursos disponíveis para investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, comprometendo o bem-estar da população.

Diante dessa situação, é imperativo que os responsáveis pela gestão municipal forneçam explicações detalhadas e esclarecimentos sobre os motivos que levaram ao não repasse das contribuições previdenciárias. Devem ser investigadas as causas dessa falha, incluindo possíveis deficiências na gestão financeira e no planejamento orçamentário. Além disso, medidas corretivas devem ser implementadas imediatamente para regularizar a situação e prevenir a recorrência de tais problemas no futuro. A prestação de contas e a transparência são fundamentais para restabelecer a confiança da população e garantir a sustentabilidade financeira do município. A administração deve adotar um plano de ação rigoroso para quitar as dívidas acumuladas e assegurar que todas as contribuições futuras sejam pagas pontualmente, evitando, assim, maiores prejuízos financeiros e sociais.

Desse modo, tenho por acompanhar o posicionamento técnico no sentido de chamar os responsáveis aos autos para que possam se manifestar a respeito desse apontamento.

Achado A12 - Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

Em relação ao Achado A12, o Corpo Técnico constatou que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a despesa total com pessoal. Segundo a LRF, essa despesa não deve exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). No entanto, a análise revelou que o município gastou R\$ 63.929.459,12 (sessenta e três milhões novecentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), correspondendo a 68,49% da RCL. Isso coloca o Poder Executivo Municipal acima do limite permitido, enquanto o Poder Legislativo permaneceu dentro do limite. O consolidado do município também ficou acima do limite estipulado, conforme a seguir demonstrado:

Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 93.345.650,97
Despesa Total com Pessoal - RGF	63.929.459,12	2.419.773,29	R\$ 66.349.232,41
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) *	68,49%	2,59%	71,08%
100			
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2058)

Além disso, o município não cumpriu os prazos de recondução previstos no art. 23 da LRF. Desde que o limite foi ultrapassado em 2019, o município deveria ter ajustado suas despesas até o final de 2023, o que não ocorreu. A persistência desse descumprimento demonstra uma gestão inadequada dos recursos públicos e exige medidas corretivas urgentes para alinhar as despesas com pessoal aos limites legais e garantir a sustentabilidade fiscal do município.

A situação apresentada revela um grave descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pelo Poder Executivo Municipal, que ultrapassou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, atingindo 68,49%. Esta situação representa uma clara violação dos artigos 19 e 20 da LRF, que estipulam limites rigorosos para os gastos com pessoal, a fim de garantir a sustentabilidade fiscal e a responsabilidade na gestão pública.

A manutenção das despesas com pessoal acima do limite permitido desde 2019, sem que houvesse a recondução aos limites legais dentro dos prazos estipulados no artigo 23 da LRF, demonstra uma falta de comprometimento com a legislação fiscal e uma gestão financeira imprudente. Este excesso de gastos compromete a capacidade do município de investir em outras áreas essenciais, como infraestrutura, saúde e educação, prejudicando diretamente a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

É de extrema importância que os responsáveis pela Administração municipal apresentem esclarecimentos detalhados sobre as razões que levaram ao não cumprimento dos limites de despesas com pessoal, os quais devem incluir um diagnóstico das causas do excesso de gastos, as medidas que foram adotadas (ou deixaram de ser adotadas) para tentar reconduzir as despesas ao limite legal, e um plano de ação concreto para regularizar a situação.

Além disso, é fundamental que o município adote medidas imediatas para ajustar suas finanças, como a revisão de contratos, a redução de despesas não essenciais e a implementação de políticas de controle rigoroso dos gastos com pessoal. A transparência e a prestação de contas são essenciais para restaurar a confiança da população e dos órgãos de controle na administração municipal. A correção desse desequilíbrio fiscal é imperativa para assegurar a sustentabilidade financeira do município e a continuidade da prestação de serviços públicos de qualidade.

Achado A13 - Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Quanto ao Achado A13, a análise realizada pelo Corpo Instrutivo revelou deficiências significativas na disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, em desacordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (LAI).

O art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, exige ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público, de documentos como planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal. Adicionalmente, a LAI (Lei n. 12.257/2011) determina que as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos públicos, devem ser disponibilizadas em local de fácil acesso, sem necessidade de requerimentos.

Durante a análise do Portal da Transparência do Município, foram identificadas falhas na divulgação de várias informações obrigatórias. Essas falhas incluem a ausência de detalhes sobre as despesas do Poder ou órgão, abrangendo a execução (empenho, liquidação e pagamento) e sua classificação orçamentária; a falta de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); e a não disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos. Essas deficiências comprometem a transparência e a prestação de contas do Município, contrariando as exigências legais estabelecidas para garantir a acessibilidade e clareza das informações públicas.

Diante da ocorrência apresentada, necessário consignar que a transparência na Administração Pública é fundamental para assegurar a boa governança, fortalecer a confiança da população nas instituições e promover a responsabilidade dos gestores públicos. A ampla divulgação de informações sobre planos, orçamentos, prestações de contas e relatórios de execução orçamentária, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Acesso à Informação (LAI), permite que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos, promovendo um ambiente de controle social e participação democrática. A falta de transparência, por outro lado, pode levar a suspeitas de má gestão, corrupção e desperdício de recursos, minando a credibilidade da administração pública e prejudicando a eficiência e a eficácia dos serviços prestados à sociedade.

Diante das deficiências apontadas na disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, é imperativo que os responsáveis se manifestem e esclareçam os motivos dessas falhas. A ausência de detalhes sobre despesas, Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos não só descumpre as normas legais, mas também compromete a *accountability* e a prestação de contas do poder público. Os esclarecimentos são necessários para identificar as causas dessas lacunas e implementar as medidas corretivas adequadas, garantindo que as obrigações de transparência sejam plenamente atendidas, em conformidade com as exigências legais e as expectativas da população.

Achado A14 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%)

Em relação ao Achado A14, a situação encontrada pelo CT revela uma baixa efetividade na arrecadação dos créditos em Dívida Ativa pela Administração. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é essencial que os municípios efetivem a arrecadação de todos os tributos de sua competência. No entanto, a Administração arrecadou apenas R\$611.710,18 (seiscentos e onze mil setecentos e dez reais e dezoito centavos), equivalente a 2,3% do saldo inicial de R\$26.649.948,28 (vinte e seis milhões seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), muito abaixo do mínimo de 20% estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para ser considerada efetiva. Isso demonstra uma significativa ineficiência na gestão fiscal da Dívida Ativa, conforme indicado pela análise dos documentos explicativos e do balanço patrimonial que apresentaram distorções relevantes.

A auditoria identificou diversas deficiências na gestão do estoque da Dívida Ativa, incluindo a ausência de cobrança via execução fiscal, falta de protesto extrajudicial das Certidões da Dívida Ativa (CDA), inexistência de acompanhamento dos maiores devedores, e falta de controle sobre parcelamentos não pagos. Além disso, não há uma unidade administrativa específica ou servidores designados para a cobrança da Dívida Ativa e o Controle Interno não realiza monitoramento adequado. A ausência de cobrança ativa e a dependência de pagamentos espontâneos pelos contribuintes em 2023 ressaltam a falta de controle e gestão no processo interno da administração, evidenciando uma grave falha na administração fiscal.

A baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa, com um índice de apenas 2,3% do saldo inicial, revela uma grave falha na gestão fiscal do município, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa situação contraria a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que determina que a arrecadação deva ser superior a 20% do saldo inicial para ser considerada efetiva. A discrepância entre o valor arrecadado (R\$ 611.710,18) e o saldo inicial (R\$ 26.649.948,28) indica uma ineficiência significativa que necessita de justificção por parte dos responsáveis.

Os auditores identificaram diversas deficiências na gestão da Dívida Ativa, como a ausência de cobrança via execução fiscal e protesto extrajudicial, além da falta de acompanhamento dos maiores devedores e controle dos parcelamentos. Estas falhas estruturais comprometem a capacidade da administração municipal de efetivar a arrecadação dos tributos, o que impacta diretamente na responsabilidade fiscal e na prestação de serviços públicos. A inexistência de uma unidade administrativa específica e a falta de servidores designados para a cobrança evidenciam uma deficiência administrativa que exige justificativas detalhadas dos gestores envolvidos.

É essencial que os responsáveis pela gestão fiscal do município apresentem justificativas claras e fundamentadas para essas falhas, explicando as razões para a ausência de mecanismos eficazes de cobrança e as medidas que estão sendo implementadas para corrigir essas deficiências. A transparência e a

responsabilização são pilares da boa governança, e a prestação de contas neste contexto é fundamental para restaurar a confiança na administração pública e garantir que os recursos públicos sejam geridos de forma eficiente e eficaz.

Achado A15 – Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis

Em relação ao Achado A15, o Corpo Instrutivo constatou deficiências significativas na gestão patrimonial dos bens móveis. De acordo com as normas do Direito Financeiro e os Princípios da Transparência e Publicidade, os serviços de contabilidade pública devem garantir que gestores, órgãos de controle e a sociedade tenham acesso fácil e seguro às informações sobre os bens públicos. No entanto, a inspeção de 12 bens móveis de maior valor e uso educacional evidenciou que sete deles apresentavam ausência de etiquetas de patrimônio e/ou descrições inadequadas, impossibilitando a identificação física dos bens. Bens como caminhões, escavadeiras e motoniveladoras foram encontrados com descrições genéricas e sem as devidas etiquetas de patrimônio, comprometendo o controle e a transparência desses ativos, veja-se:

Quadro. Bens móveis identificados sem descrição adequada

Descrição	Identificação	Valor(R\$)	Avaliação do Auditor
Caminhão Trucado com carroceria basculante	Chapa:019697	479.460,00	Descrição inadequada e ausência de etiqueta
Caminhão Truck com caçamba basculante	Chapa:020075	558.000,00	Descrição inadequada e Ausência de etiqueta
Escavadeira Hidráulica sobre esteiras	Chapa:020615	935.750,00	Descrição inadequada e Ausência de etiqueta
Motoniveladora	Chapa:020616	935.750,00	Descrição inadequada e Ausência de etiqueta
Caminhão Volvo Trucado	Chapa:020123	561.576,38	Descrição inadequada e Ausência de etiqueta
Caminhão Volkswagen-Placa:SLL-0C79	Chapa:020111	531.050,00	Ausência de etiqueta de patrimônio
Retroescavadeira-Chassi:S0R3CXTTVN3173653	Chapa:020113	389.500,00	Ausência de etiqueta de patrimônio
RESULTADO DA AVALIAÇÃO:			Achado de Auditoria

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2064)

O CT constatou que a descrição cadastral de alguns bens não incluía informações essenciais como número de placa ou chassi, sendo inadequada para a identificação correta dos mesmos. Em outros casos, apesar de haver uma descrição adequada, faltavam etiquetas de patrimônio, o que também prejudica o acesso, controle e monitoramento dos bens públicos. Esses achados apontam para uma gestão patrimonial deficiente que não atende aos requisitos legais e princípios de transparência exigidos, necessitando de melhorias para assegurar uma administração mais eficaz e transparente dos bens municipais.

A situação descrita no Achado A15 aponta para uma gestão patrimonial deficiente que não atende aos requisitos legais e aos princípios de transparência. A fim de assegurar uma administração mais eficaz e transparente dos bens municipais, são necessárias ações corretivas imediatas e a implementação de medidas preventivas para evitar a recorrência dessas deficiências. É fundamental que os responsáveis prestem esclarecimentos e tomem medidas para garantir a regularização e a adequada gestão dos bens públicos.

Achado A16 - Empenhos cancelados indevidamente

No que se refere ao Achado A16, o Corpo Técnico constatou irregularidades no cancelamento de empenhos por parte da administração municipal. A análise, realizada com base em uma amostragem dos 20 (vinte) maiores cancelamentos de empenhos nos meses de novembro e dezembro de 2023, evidenciou que 11 (onze) desses cancelamentos foram feitos de forma indevida. Essas anulações distorcem os resultados contábeis e contrariam os princípios da oportunidade e competência, que exigem que despesas sejam registradas no exercício em que os serviços foram prestados, independentemente do pagamento.

Exemplos específicos desses cancelamentos incluem o caso do Processo Administrativo 00873/2023, onde um empenho no valor de R\$100.071,83 (cem mil setenta e um reais e oitenta e três centavos) foi anulado apesar da existência de notas fiscais e serviços prestados. Outro exemplo é o Processo Administrativo 02286/2022, com o empenho de R\$303.417,42 (trezentos e três mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) de destinado ao gerenciamento de combustível, que foi cancelado mesmo com despesas já realizadas, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico
00873/2023	0376/2023	100.071,83	ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESA LIQUIDADADA. Trata-se de empenho estimativo, cuja anulação ocorreu em face do Despacho, lavrado pelo Secretário de Fazenda do Município. Todavia, consta dos autos que havia notas fiscais emitidas e serviços prestados antes do cancelamento do empenho. Consta ainda um relatório, em que foi relatado a existência de despesa sem empenho no total de R\$97.957,59 (ID1582469, págs. 1 a 12).
02286/2022	0274/2023	303.417,42	ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESA LIQUIDADADA. Gerenciamento de Combustível. Anulado conforme autorizado pelo Secretário de meio Ambiente. Todavia, constam despesas realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2023, que deveriam ser pagas com o empenho anulado

			ID1582469, págs.13 a30).
02311/2022	0405/2023	140.000,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESALIQUIDADA. Empenho estimativo - anulação de saldo. Anulação autorizada pelo Secretário de Meio Ambiente, data de 30.11.2023, para usar o saldo para cobertura da folha de pagamento. Contrato vigente, conforme 1º Termo Aditivo de 20 de julho de 2023. Segundo declaração, ainda haviam documentos a serem juntados aos autos: "Insta salientar que o presente, ainda possui informações a serem assentadas em seus autos que, em virtude de entraves político-sociais deste município ainda aguardam conclusão" (ID1582469, págs.31 a40).
02311/2022	0406/2023	210.000,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESALIQUIDADA. Empenho estimativo-anulação de saldo. Anulação conforme Despacho autorizado pelo Secretário de Meio Ambiente, data de 30.11.2023, para usar o saldo para cobertura da folha de pagamento. Contrato vigente, conforme 1º Termo Aditivo de 20 de julho de 2023. Segundo declaração, ainda haviam documentos a serem juntados aos autos: "Insta salientar que o presente, ainda possui informações a serem assentadas em seus autos que, em virtude de entraves político-sociais deste município ainda aguardam conclusão" (ID1582469, págs.41 a50)
02289/2022	100113/2023	40.000,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESALIQUIDADA. Valor que se empenha para execução da gestão de frota e manutenção veicular por sistema informatizado, atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no ano de 2022. Consta da anulação considerando que "esta Secretaria de Educação está fazendo ajustes para finalização do exercício de 2023", conforme autorização da Secretária Municipal de Educação. Em 28.12.2023 foi anexado o Despacho da Gerente Administrativa e Financeira solicitando o pagamento de notas fiscais relativas a setembro de 2023: "Encaminha-se o processo Nº. 0002289.05.07-2022 para pagamento das Notas Fiscais da empresa Prime Benefícios referente ao mês de setembro de 2023, conforme despacho da contabilidade, o que demonstra que as notas fiscais foram canceladas mesmo com os serviços já prestados. Não foram juntadas as respectivas notas fiscais. A despesa foi reempenhada em 01.01.2024, sem procedimento de reconhecimento de dívida. Não houve pagamentos após a anulação (ID 1582469, págs.51 a58).
03342/2022	0204/2022	22.497,17	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVAS. ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL. Nº 100315, em 30.12.2022. Inscrito em restos a pagar, nos termos do Empenho Ordinário n.100051. Não consta dos autos qualquer justificativas para anulação, Tampouco a nota de anulação (ID1582469, págs.59 a66).
02660/2022	0012/2023	14.000,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E DESPESALIQUIDADA. Serviço de manutenção, limpeza e tratamento mensal de 01 (uma) piscina com fornecimento de mão de obra, equipamentos e produtos químicos. Consta dos autos a notafiscal n. 2023/25, no montante de R\$ 5.666,00. Não há justificativas nos autos para a anulação do empenho, tampouco a nota de anulação (ID1582469, págs.67 a71).
02326/2022	0032/2023	10.000,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E DESPESALIQUIDADA. Não consta dos autos a motivação para cancelamentos empenhos, tampouco a nota de cancelamento. Consta dos autos informações a cerca da existência de despesas realizadas e empenhos anulados: houve a anulação dos saldos de Empenhos disponíveis para tais despesas, haja vista que, as referidas despesas já se encontravam em execução operacional (ID1582469, págs.72 a 85).
01715/2021	0368/2021	48.190,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E DESPESALIQUIDADA. Empenho estimativo. Inscrito em restos a pagar de 2021. Reinscrito. Anulado conforme despacho que consta do Processo 3157/2022 autorizado pelo Secretário de Saúde. Afirma tratar-se de saldos não utilizados. Não consta o referido despacho do processo. Também não consta a nota de anulação. Consta informação a cerca da existência de nota fiscal (ID1582469, págs.86 a89).
02398/2022	0233/2022	40.000,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E DESPESALIQUIDADA. Nos autos não consta a anulação do empenho, tampouco justificativas para tal ato. Nesse processo é possível constatar a reiterada prática de cancelamento de empenhos, mesmo com os serviços sendo executados. Cita-se, nesse sentido, a manifestação: Na ocasião, informamos que desde 22/12/2022 as despesas acerca dos abastecimentos de combustíveis e manutenção veicular passam por dificuldades financeiras para a concretização dos pagamentos, tal fato é corroborado no Memorando n.592/SEMEG/2022 que, num ato extremo determina a anulação dos saldos dos empenhos destinados para a cobertura das despesas dos serviços em questão para suprir a necessidade de valores na folha de pessoal. Tal procedimento ocasionou o acúmulo de débitos para o ano posterior. Em 2023, já em dificuldade orçamentária e financeira a administração municipal optou em reservar saldos/empenhos para as despesas com abastecimentos de combustíveis e manutenção veicular porém, valores e quantidades insuficientes para a execução normal das atividades em período necessário como podemos observar no Contrato 033/2023/PGM/PM CJ, ainda encontra-se vigente e com saldo de valores já esgotado contemplando a SEMINF para suas atividades Básicas e complexas de infra estrutura em área urbana e rural. A
00837/2020	0871/2021	170.000,00	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari possui ainda contratos vigentes com a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. que contemplam outras secretarias municipais com frota menor porém, na presente data os serviços encontram-se bloqueados por falta de pagamento dos valores atuais e débitos do exercício de 2022 que corresponde a R\$ 887.273,43 que resultou no "Ajuste Bilateral de Parcelamento de Débitos", conforme anexo 2, o qual a administração honrou até o momento com a 3ª parcela já paga. Anterior a tudo isso, a administração municipal possui um débito de R\$ 1.173.800,09 em serviços de abastecimentos e R\$ 346.711,71 em serviços de manutenção veicular oriundos de Contratos com a empresa UZZIPAY (antiga Madeira Soluções Ltda) que encontra-se em questão judicial. Conforme anexo 3. Diante do exposto, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos atinentes as nossas (ID1582469, págs.90 a 98).
			ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVAS. PROCESSO FISICO NAO LOCALIZADO. Empenho estimativo- Fonte 01.000.999- outras destinações de recursos. Inscrito em restos a pagar em 2022 e reinscrito em 2023. Consta da nota de anulação que até presente data não foi constatada a aquisição do material ou prestação de serviço. O processo é físico e não foi localizado. (ID1582469, págs.97 e98).

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, págs. 2066 a 2069)

Essas anulações ocorreram sem justificativas adequadas, e em alguns casos, documentos essenciais como notas de anulação ou de spachos não foram encontrados nos processos analisados.

No total, a auditoria identificou cancelamentos indevidos de empenhos que somam R\$1.098.176,42 (um milhão noventa e oito mil cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Essa prática não apenas viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a transparência e a precisão das contas públicas, mas também pode ser vista como uma tentativa de manipular os resultados financeiros do município. O cancelamento de despesas já liquidadas remove a reserva de disponibilidade orçamentária, o que pode liberar fundos para outras despesas, afetando negativamente a interpretação do equilíbrio financeiro e orçamentário pelos usuários da informação contábil.

Os fatos trazidos pelo Corpo Instrutivo evidenciam uma tentativa de manipular os resultados financeiros, ocultando obrigações e distorcendo o real equilíbrio das contas públicas, prejudicando a análise correta do desempenho financeiro da administração municipal e impactando negativamente na credibilidade das informações apresentadas aos usuários.

Diante das irregularidades constatadas, é imperativa a necessidade de esclarecimentos detalhados por parte dos responsáveis pela gestão fiscal do município, fornecendo explicações sobre os motivos que levaram ao cancelamento dos empenhos liquidados ou com serviços já prestados, a descrição dos procedimentos internos adotados, a identificação dos responsáveis pela autorização dos cancelamentos indevidos e as medidas corretivas que serão implementadas para corrigir as distorções contábeis e prevenir novas irregularidades. A auditoria revelou sérias deficiências na gestão fiscal, necessitando de uma investigação aprofundada para sanar as irregularidades encontradas e garantir a transparência e a responsabilidade na administração pública.

Achado A17 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

Em relação ao Achado A17, a situação encontrada pelo Corpo Técnico revela uma insuficiência financeira de **R\$11.703.856,19** (onze milhões setecentos e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), apurada em 31 de dezembro de 2023, conforme análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, a seguir demonstrado:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa.

Fonte	Descrição da fonte com disponibilidade negativa	Resultado da Insuficiência financeira
0.1.500.0000	Recursos não vinculados de impostos	-4.750.951,39
0.1.500.1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	-727.892,71
0.1.540.1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	-206.296,39
0.1.540.0000	Transferências do Fundeb-impostos e transferências de impostos	-390.210,75
0.1.659.0000	Outros recursos vinculados à saúde	-72.851,10
0.2.631.0000	Transferências do governo federal referentes a convênio e instrumentos congêneres vinculados à saúde	-91.909,90
0.1.631.0000	Transferências do governo federal referentes a convênio e instrumentos congêneres vinculados à saúde	-1.746.485,60
0.1.621.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do susprovenientes do governo estadual	-164.226,95
0.2.621.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do susprovenientes do governo estadual	-70.096,80
0.2.601.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do susprovenientes do governo federal-bloco de estruturação da rede de serviços públicos de saúde	-237.243,70
0.2.600.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do susprovenientes do governo federal-bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde	-2.530.903,63
0.1.701.0000	Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos estados	-689.382,96
0.1.751.0000	Recursos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - Cosip	-25.404,31
TOTAL		-11.703.856,19

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, págs. 2070 a 2071)

Assinala o CT que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que é necessário manter o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, garantindo que as disponibilidades de caixa sejam suficientes para cobrir as obrigações financeiras. Contudo, a equipe de auditoria identificou um déficit nas disponibilidades de caixa em várias fontes de recursos, resultando em um montante considerável de passivos financeiros não cobertos.

As fontes de recursos com disponibilidade negativa incluem recursos não vinculados de impostos (-R\$ 4.750.951,39), despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (-R\$ 727.892,71), e transferências do Fundeb (-R\$ 390.210,75), entre outras. Além disso, houve déficits em recursos vinculados à saúde e transferências do governo federal para convênios e instrumentos congêneres. Esta situação indica um desequilíbrio financeiro significativo, que precisa ser abordado para garantir a sustentabilidade fiscal e o cumprimento das obrigações financeiras conforme exigido pela LRF.

A insuficiência financeira identificada em diversas fontes de recursos, evidencia uma preocupante situação de desequilíbrio fiscal que compromete a capacidade do ente público de honrar suas obrigações financeiras.

O descompasso entre a Disponibilidade de Caixa e os Restos a Pagar representa uma grave falha na gestão financeira, que pode resultar em consequências severas, como o atraso no pagamento de fornecedores e servidores, além da interrupção de serviços essenciais.

A análise detalhada das fontes de recursos com disponibilidade negativa revela que as áreas mais afetadas são aquelas essenciais para o bem-estar da população, como educação e saúde. Por exemplo, a insuficiência de R\$4.750.951,39 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) em recursos não vinculados de impostos e R\$2.530.903,63 (dois milhões quinhentos e trinta mil novecentos e três reais e sessenta e três centavos) em transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal, são indicadores de que setores vitais estão sendo prejudicados pela má gestão financeira. Esse cenário não apenas viola o princípio do equilíbrio fiscal previsto na LRF, mas também compromete a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Diante dessa situação alarmante, é imperativo que os responsáveis pela gestão financeira do ente público apresentem esclarecimentos detalhados sobre as causas da insuficiência financeira e as medidas que estão sendo tomadas para reverter essa situação. É essencial que sejam estabelecidas rotinas rigorosas de controle e monitoramento das finanças públicas, além da implementação de um plano de ajuste fiscal que permita o reequilíbrio das contas. A transparência e a responsabilidade na gestão fiscal são fundamentais para restabelecer a confiança da sociedade e garantir a continuidade dos serviços públicos.

A necessidade de esclarecimentos dos responsáveis se torna ainda mais urgente considerando o impacto social e econômico das áreas afetadas. Recursos destinados à educação, saúde e outros serviços essenciais não podem ser comprometidos devido à falta de planejamento e gestão inadequada. Portanto, a adoção de medidas corretivas eficazes e a prestação de conta transparente são passos cruciais para enfrentar essa crise fiscal e evitar que a população sofra as consequências de uma gestão financeira desequilibrada.

Achado A18 - Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

Quanto ao Achado A18, o Corpo Técnico identificou dois atos normativos implementados em 2023 que aumentaram a despesa corrente de caráter continuado, mas não cumpriram as regras estabelecidas na LRF. O primeiro ato foi o Decreto n. 8.457/2023 relacionado ao piso do magistério, e o segundo foi a Lei n. 1.496/2023 relacionada ao piso da enfermagem, conforme a seguir demonstrado:

Quadro. Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
0002023.89.07-2023	Piso do Magistério	Decreto n. 8.457/2023	Não	Não	Não	Não	Não	Não
0001952.88.05-2023	Piso da Enfermagem	Lei n. 1.496/2023	Não	Não	Não	Não	Não	Não
RESULTADO DA AVALIAÇÃO			Irregularidade					

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, págs. 2074)

Ambos os atos foram avaliados em relação às seis regras principais da LRF, e nenhum dos dois atos cumpriu qualquer uma delas. As regras incluem a necessidade de estimativa de impacto orçamentário, declaração de adequação orçamentária e financeira, dotação específica, com patibilidade com os instrumentos de planejamento, demonstração da origem dos recursos, e comprovação de que a despesa não afetou as metas fiscais.

Como resultado da avaliação, foi constatada a irregularidade em ambos os atos normativos analisados. O Decreto n. 8.457/2023 e a Lei n. 1.496/2023 não observaram os requisitos da LRF, resultando em falhas no cumprimento das seis regras essenciais para a geração de despesas com pessoal. A ausência de conformidade com esses requisitos pode acarretar problemas de sustentabilidade fiscal e comprometimento das metas fiscais estabelecidas. A auditoria destaca a necessidade de ações corretivas para alinhar os atos normativos às exigências legais e garantir a responsabilidade fiscal no manejo das despesas públicas.

Diante da manifestação técnica, é possível verificar graves irregularidades nos dois atos normativos em exame, os quais aumentaram a despesa corrente de caráter continuado sem observar as seis regras essenciais estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A identificação dessas irregularidades evidencia a necessidade urgente de justificativas detalhadas pelos responsáveis pela implementação desses atos normativos. É imperativo que os gestores públicos expliquem as razões pelas quais as regras não foram observadas, apresentando, se possível, documentos e estudos que sustentem a viabilidade financeira dessas despesas. A falta de conformidade com a LRF pode comprometer a sustentabilidade fiscal do ente público, impactando negativamente as finanças públicas e a capacidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Além disso, é essencial a adoção de medidas corretivas para garantir que futuras ações normativas estejam plenamente alinhadas às exigências legais. A responsabilização dos gestores e a transparência na execução de despesas públicas são pilares fundamentais para a manutenção da confiança da sociedade nas instituições públicas. Portanto, a apresentação de justificativas pelos responsáveis não apenas responde às exigências legais, mas também promove a *accountability* e a boa governança pública, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e responsável.

Achado A19 - Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos

Em relação ao Achado A19, o Corpo Instrutivo constatou a ocorrência de descumprimentos na ordem cronológica de pagamentos pela administração pública.

A legislação exige que os pagamentos sigam uma ordem cronológica específica para cada categoria de contrato: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. A análise, utilizou a técnica de amostragem em 30 (trinta) pagamentos efetuados no período e constatou que ao menos cinco processos não seguiram a ordem cronológica correta, evidenciando irregularidades no pagamento de despesas de prestação de serviços. As datas de liquidação e pagamento indicam atrasos significativos em relação à ordem esperada, conforme demonstrado na avaliação técnica:

Quadro – Avaliação ordem cronológica de pagamento

Processo Administrativo	Credor	Objeto da Despesa	Nota de Liquidação	Data Liquidação	Data Pagamento
02339/2022	Prime Consultoria E Assessoria Empresarial	Prestação de serviços	03093/2023 03095/2023	11/07/2023 11/07/2023	10/10/2023 10/10/2023
00983/2023	Gazeta de Rondônia Edição de Jornal Eireli	Prestação de serviços	03107/2023	13/07/2023	05/10/2023
00267/2023	Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços	Prestação de serviços	04594/2023	29/09/2023	05/10/2023
01222/2023	SMD e Oliveira Comercio e Serviços	Prestação de serviços	04596/2023	29/09/2023	10/10/2023

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, págs. 2075)

Além das falhas na ordem de pagamento, o CT identificou deficiências no controle e transparência do processo. Não há um sistema informatizado para organizar os pagamentos cronologicamente, e as justificativas para eventuais alterações na ordem dos pagamentos não são integralmente publicadas no Portal da Transparência.

A equipe de auditoria, em inspeção *in loco*, verificou que a Tesouraria do município realiza os pagamentos de acordo com a essencialidade dos serviços, sem considerar a data de liquidação das despesas, o que configura um descumprimento das normas estabelecidas pela legislação vigente. Esse procedimento falho compromete a transparência e o controle financeiro da administração pública, necessitando de medidas corretivas para assegurar a conformidade legal.

A observância da ordem cronológica de pagamentos é um princípio fundamental da administração pública, estabelecido para garantir a transparência e a equidade no tratamento dos credores. A constatação de descumprimentos nessa ordem revela irregularidades significativas que comprometem a integridade dos processos financeiros. A legislação impõe a necessidade de que os pagamentos sigam uma sequência cronológica específica para cada categoria de contrato, como fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. A análise técnica apontou que, dos 30 (trinta) pagamentos amostrados, pelo menos cinco processos não obedeceram à ordem cronológica, demonstrando atrasos significativos entre as datas de liquidação e pagamento.

Além das irregularidades na ordem de pagamento, o Corpo Instrutivo identificou graves deficiências no controle e transparência dos processos financeiros.

A ausência de um sistema informatizado para organizar cronologicamente os pagamentos e a falta de justificativas publicadas no Portal da Transparência para eventuais desvios indicam um desrespeito aos princípios da administração pública. A auditoria *in loco* revelou que a Tesouraria do município prioriza pagamentos baseados na essencialidade dos serviços, desconsiderando a data de liquidação das despesas. Esse procedimento não apenas contraria as normas legais vigentes, mas também prejudica a transparência e o controle financeiro da administração pública.

Diante dessas constatações, é imperativo que os responsáveis pela administração financeira do município esclareçam as irregularidades verificadas e implementem medidas corretivas. A adoção de um sistema informatizado de gestão de pagamentos, a publicação transparente das justificativas para alterações na ordem de pagamento e o treinamento adequado da equipe de tesouraria são os passos essenciais para assegurar a conformidade legal e a integridade dos processos financeiros. A observância rigorosa da ordem cronológica de pagamentos é crucial para manter a confiança pública na administração e garantir a equidade no tratamento dos credores, evitando favorecimentos indevidos e promovendo a justiça administrativa.

Achado A20 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

No que se refere ao Achado A20, o Corpo Técnico constatou o não cumprimento de 15 (quinze) determinações emitidas em acórdãos e decisões anteriores em relação às contas do governo municipal. As determinações foram elaboradas com o objetivo de garantir a observância dos princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Os acórdãos e decisões incluem o Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, "b"; Acórdão APL-TC 00099/19, item III, "c"; DM 0158/2022-GCVCS, item II; Acórdão APL-TC 00094/20, item IV, "b"; Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, "d"; Acórdão APL-TC 00099/19, item III, "a"; Acórdão APL-TC 00124/22, itens V, VI e VII; Acórdão APL-TC 00146/22, itens IV e VI.3; Acórdão APL-TC 00194/23, item VI.6; DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, itens II e IV.

De acordo com o CT, o Gestor municipal é considerado omissor por não ter instituído um sistema de controle interno adequado que garantisse o cumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas em pareceres prévios sobre as contas de exercícios anteriores. Essa omissão compromete a observância dos princípios mencionados, que são fundamentais para a governança municipal. O Tribunal concluiu que era esperada uma conduta diferente por parte do gestor, uma vez que a implementação de controles internos é crucial para assegurar uma administração pública eficiente e conforme às normas legais e econômicas.

O não cumprimento de determinações anteriores emitidas pelo Tribunal de Contas representa uma séria falha na gestão pública municipal. As determinações emitidas por esta Corte são instrumentos que visam corrigir irregularidades e aperfeiçoar a administração pública. **O descumprimento dessas orientações indica uma omissão grav e por parte do gestor municipal, comprometendo os princípios basilares da administração pública.** Essa situação evidencia

uma falta de compromisso com a transparência e a responsabilidade na condução dos negócios públicos, refletindo uma gestão que falha em garantir a legalidade e a eficiência necessárias.

Os princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos são profundamente afetados pela ausência de cumprimento das determinações. A legalidade é ferida quando as normas e orientações do Tribunal de Contas são ignoradas, o que compromete a atuação da administração pública conforme as leis. A eficiência é igualmente prejudicada, pois sem um sistema de controle interno adequado, a gestão não consegue administrar os recursos e serviços públicos de maneira otimizada. A legitimidade da administração é minada pela constante desobediência às orientações dos órgãos de controle, o que gera desconfiança tanto na população quanto nas instituições fiscalizadoras.

Além disso, a economicidade sofre impactos negativos significativos quando há falhas no cumprimento das determinações, resultando em desperdício de recursos públicos que poderiam ser melhor utilizados em benefício da sociedade. A continuidade dos serviços públicos também está em risco, pois a ausência de controles internos eficazes pode levar à interrupção ou degradação na qualidade dos serviços oferecidos à população. Esses fatores combinados criam um cenário de gestão pública insatisfatória, que não atende às expectativas de governança responsável e eficiente.

Dada a gravidade das omissões apontadas, é essencial que os responsáveis pelo não cumprimento das determinações prestem esclarecimentos detalhados. Primeiramente, devem explicar os motivos do descumprimento, elucidando as razões pelas quais as determinações do Tribunal de Contas não foram implementadas. Em seguida, é crucial que apresentem ações corretivas que serão adotadas para corrigir as falhas apontadas e garantir o cumprimento das determinações futuras. Também é necessário identificar os responsáveis pelas omissões e as consequências administrativas e legais decorrentes dessas falhas.

A situação apresentada evidencia uma séria deficiência na gestão municipal, que compromete a governança pública e a confiança da população. É imperativo que os gestores responsáveis prestem esclarecimentos detalhados e adotem medidas imediatas para corrigir as falhas apontadas, garantindo a observância dos princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Somente com uma resposta rápida e efetiva, voltada para a correção das irregularidades e a prevenção de futuras falhas, será possível restabelecer a confiança na administração pública e assegurar uma gestão eficiente e transparente.

Achado A21 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Em relação ao Achado A21, os resultados da auditoria, conforme detalhado no relatório (ID-1576334), indicaram que o município não cumpriu várias metas e estratégias previstas no PNE. Por exemplo, o atendimento no ensino médio (Meta 3, indicador 3A) deveria ter sido universalizado até 2016, mas apenas 71,58% foi alcançado. Da mesma forma, a universalização do acesso à internet nas escolas (Meta 7, estratégia 7.15A) deveria ter sido completada até 2019, mas atingiu apenas 61,54%. Além disso, várias metas do Plano Municipal de Educação estão aquém das fixadas nacionalmente ou não foram instituídas, evidenciando uma desconexão entre os planos municipal e nacional.

Dada a importância do cumprimento das metas do PNE, o poder público municipal tem a responsabilidade de implementar políticas educacionais adequadas, garantindo infraestrutura escolar, capacitação de profissionais, programas de inclusão e gestão eficiente dos recursos financeiros. A falta de cumprimento dessas metas não apenas compromete a qualidade da educação, mas também a transparência e a eficácia das ações governamentais. Considerando esses pontos, propõe-se a oitiva do gestor responsável para abordar as falhas e buscar soluções para alinhar o Plano Municipal de Educação com as diretrizes do PNE.

O não cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), conforme apresentado pelo CT, compromete severamente o desenvolvimento educacional do município, refletindo negativamente na qualidade do ensino e na equidade educacional. As metas do PNE são fundamentais para garantir um padrão mínimo de educação em todo o país, visando não apenas a universalização do acesso, mas também a melhoria contínua dos processos pedagógicos e infraestrutura educacional. A falha em atingir esses objetivos pode resultar em desigualdades ainda maiores, prejudicando principalmente as comunidades mais vulneráveis e minando as bases do desenvolvimento socioeconômico e cultural da nação.

Para corrigir as deficiências identificadas, é imperativo que o poder público municipal adote medidas eficazes e imediatas. Em primeiro lugar, é necessário revisar e alinhar o Plano Municipal de Educação com o PNE, realizando uma análise detalhada das discrepâncias e formulando um plano de ação concreto. Investimentos significativos devem ser feitos na infraestrutura escolar, com foco na ampliação do acesso à internet e na implementação de tecnologias educacionais modernas. Além disso, a capacitação contínua dos profissionais da educação é crucial para assegurar que eles estejam preparados para atender às novas exigências e metas.

Por fim, a transparência e a responsabilidade na gestão educacional são essenciais. Os gestores municipais devem prestar esclarecimentos detalhados sobre as razões das falhas identificadas e as medidas que estão sendo adotadas para corrigir o curso. Estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo para avaliar o progresso em relação às metas do PNE é fundamental para garantir a eficiência das ações implementadas. A sociedade tem o direito de ser informada sobre o progresso e as ações tomadas na área da educação, uma vez que esta é vital para o futuro do município e do país.

Achado A22 - Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024

Quanto ao Achado A22, o Corpo Instrutivo constatou, que no exercício de 2024 foram identificadas deficiências no planejamento orçamentário municipal.

A Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de um planejamento orçamentário adequado para a gestão eficiente dos recursos públicos e promoção do desenvolvimento local. Esse processo envolve prever receitas e despesas, definir prioridades e alocar recursos conforme as necessidades do município e as diretrizes governamentais.

A análise revelou que a administração municipal carece de controles eficazes para mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos. Os controles internos são realizados de forma *ad hoc*, aplicados caso a caso e dependem fortemente do conhecimento individual dos responsáveis, resultando em uma adesão inadequada às normas constitucionais e legais. A avaliação foi baseada em um questionário enviado ao setor de planejamento municipal, cuja resposta foi validada pela equipe de auditoria. Os detalhes do procedimento realizado estão anexados no "Apenso 1" (ID-1587358, págs. 2087/2102),

demonstrando a necessidade de melhorias significativas no planejamento orçamentário para atender às exigências legais e promover uma gestão fiscal responsável.

A análise realizada pelo CT revelou graves lacunas nos controles internos necessários para uma Gestão Fiscal responsável, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

O planejamento orçamentário é um pilar fundamental para a administração pública eficiente, uma vez que envolve a previsão de receitas e despesas, a definição de prioridades e a alocação de recursos de acordo com as necessidades do município e as diretrizes governamentais. A deficiência identificada no planejamento orçamentário de 2024, conforme relatado pelo Corpo Instrutivo, aponta para uma execução e controle do orçamento municipal que carece de controles eficazes e de uma metodologia estruturada.

Os controles internos, quando realizados de forma *ad hoc* e dependendo excessivamente do conhecimento individual dos responsáveis, resultam em uma adesão inadequada às normas constitucionais e legais. Isso não apenas compromete a gestão fiscal, mas também pode impactar negativamente o desenvolvimento local e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

A auditoria realizada, que incluiu a validação de respostas de um questionário enviado ao setor de planejamento municipal, reforça a necessidade de melhorias significativas nos processos de elaboração, execução e controle orçamentário. É essencial que sejam implementados controles internos robustos e sistemáticos para mitigar riscos e assegurar a conformidade com a LRF e outras normas pertinentes.

Portanto, o chamamento dos responsáveis para prestar esclarecimentos é uma medida necessária e prudente, visando não apenas a correção das deficiências identificadas, mas também a promoção de uma cultura de responsabilidade fiscal e transparência na administração pública municipal. A adoção de melhores práticas de planejamento e controle orçamentário é crucial para garantir a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população local.

Assim, diante do arcabouço apresentado, necessário consignar a responsabilidade dos gestores públicos na transparência e na eficiência dos seus atos na gestão da coisa pública. Neste contexto, quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir a oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse diapasão, o princípio da ampla defesa é um dos pilares fundamentais do devido processo legal. Ele garante que qualquer pessoa acusada de irregularidades tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, contestar as acusações e fornecer evidências em sua defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[2] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[3], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Valteir Geral do Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no período de 01.01.23 a 16.06.2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A6**. Descumprimento da meta de resultado nominal; **A7**. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; **A8**. Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS); **A9**. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A11**. Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS; **A12**. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; **A13**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A14**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos sem Dívida Ativa (2,30%); **A15**. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A17**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A20**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A21**. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e, **A22**. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1587358);

II - Definir Responsabilidade do Senhor **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, no período de 17.06.23 a 16.11.23, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A6**. Descumprimento da meta de resultado nominal; **A8**. Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS); **A9**. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A11**. Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS; **A12**. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; **A13**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A14**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos sem Dívida Ativa (2,30%); **A15**. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A16**. Empenhos cancelados indevidamente; **A17**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A18**. Geração de despesa de caráter continuados em observância dos requisitos da LRF; **A19**. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; **A20**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A21**. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e, **A22**. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1587358);

III - Definir Responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, a partir de 17.11.23, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1**. Superavaliação em R\$ 26.955.431,78 da conta "Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa"; **A2**. Superavaliação em R\$ 653.244,24 da conta "Imobilizado – Bens Móveis"; **A3**. Distorções no registro efetuado na conta "Imobilizado – Bens Móveis"; **A4**. Subavaliação em R\$ 21.836.645,61 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"; **A5**. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A6**. Descumprimento da meta de resultado nominal; **A8**. Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS); **A9**. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A10**. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A11**. Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS; **A12**. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; **A13**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A14**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos sem Dívida Ativa (2,30%); **A15**. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A16**. Empenhos cancelados indevidamente; **A17**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A20**. Não

cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; [A21](#). Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e, [A22](#). Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1587358);

IV – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar n.º 154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

a) Audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF:***.636.212-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no período de 01.01.23 a 16.06.2023, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

- i. **Descumprimento** aos arts. 4º, §1º, e art. 9º LRF; arts. 2º, da Lei Municipal n. 1.420, de 30 de dezembro de 2022 (LDO 2023); e, ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), em virtude do descumprimento da Metade Resultado Nominal, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2047/2048),
- ii. **Descumprimento** ao Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão da Intempestividade da remessa de balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023, conforme **Achado de Auditoria A7**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2049/2050);
- iii. **Descumprimento** aos arts. 163-A e 165, §3º da Constituição Federal; art. 72, da Lei n. 9.394/1996; art. 39, §1º da Lei Complementar n. 141/2012; e, Art. 38, da Lei 14.113/2020, em virtude da ausência de envio de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS), conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2051/2052),
- iv. **Descumprimento** ao limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em virtude do excesso de alterações orçamentárias no exercício, conforme **Achado de Auditoria A9**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2053/2054),
- v. **Descumprimento** ao art. 30, I, "a" c/c 15, da Lei n. 8.212/1991, em virtude da ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 (dezessete milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) das contribuições devidas ao RGPS, conforme **Achado de Auditoria A11**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2056/2054),
- vi. **Descumprimento** ao art. 169, §3º e §4º, da Constituição Federal e arts. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, conforme **Achado de Auditoria A12**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2058/2059),
- vii. **Descumprimento** ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 e Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011, em decorrência da deficiência de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A13**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2059/2060),
- viii. **Descumprimento** ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, conforme **Achado de Auditoria A14**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2061/2063),
- ix. **Descumprimento** ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, em razão da deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis, conforme **Achado de Auditoria A15**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2064/2066),
- x. **Descumprimento** aos arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da constatação de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme **Achado de Auditoria A17**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2070/2073),
- xi. **Descumprimento** das Determinações do Tribunal de Contas, consubstanciadas no (Acórdão PL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"; Acórdão APL-TC 00099/19, item III, "c"; DM 0158/2022-GCVCS, item II; Acórdão APL-TC 00094/20, item IV, "b"; Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "d"; Acórdão APL-TC 00099/19, item III, "a"; Acórdão APL-TC 00124/22, itens V, VI e VII; Acórdão APL-TC 00146/22, itens I e VI.3; Acórdão APL-TC 00194/23, item VI.6; e, DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, item I e IV, conforme **Achado de Auditoria A20**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2076/2078),
- xii. **Descumprimento** a Lei Federal n.º 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), em virtude do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A21**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2079/2081), e
- xiii. **Descumprimento** ao Art. 165 da Constituição Federal de 1988; Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão da constatação de deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024, conforme **Achado de Auditoria A22**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2081/2083);

b) Audiência do Senhor Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, no período de 17.06.23 a 16.11.23, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

- i. **Descumprimento** aos arts. 4º, §1º, e art. 9º LRF; arts. 2º, da Lei Municipal n. 1.420, de 30 de dezembro de 2022 (LDO 2023); e, ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), em virtude do descumprimento da Metade Resultado Nominal, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2047/2048),

- ii. **Descumprimento** aos arts. 163-Ae 165, §3º da Constituição Federal; art. 72, da Lei n. 9.394/1996; art. 39, §1º da Lei Complementar. 141/2012; e, Art. 38, da Lei 14.113/2020, em virtude da ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS), conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2051/2052),
- iii. **Descumprimento** ao limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em virtude do excesso de alterações orçamentárias no exercício, conforme **Achado de Auditoria A9**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2053/2054),
- iv. **Descumprimento** ao art. 30, I, "a" c/15, da Lei n. 8.212/1991, em virtude da ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 (dezesete milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) das contribuições devidas ao RGPS, conforme **Achado de Auditoria A11**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2056/2054),
- v. **Descumprimento** ao art. 169, §3º e §4º, da Constituição Federal e arts. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar. 101/2000, em razão do não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, conforme **Achado de Auditoria A12**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2058/2059),
- vi. **Descumprimento** ao art. 48, da Lei Complementar. 101/2000 e Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011, em decorrência da deficiência de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A13**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2059/2060),
- vii. **Descumprimento** ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processamento 01018/21, em razão da baixa efetividade da arrecadação do crédito sem dívida ativa, conforme **Achado de Auditoria A14**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2061/2063),
- viii. **Descumprimento** ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, em razão da deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis, conforme **Achado de Auditoria A15**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2064/2066),
- ix. **Descumprimento** aos arts. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de empenhos cancelados indevidamente, conforme **Achado de Auditoria A16**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2066/2070),
- x. **Descumprimento** aos arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da constatação de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme **Achado de Auditoria A17**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2070/2073),
- xi. **Descumprimento** aos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da geração de despesa de caráter contínuo em observância dos requisitos da LRF, conforme **Achado de Auditoria A18**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2073/2074),
- xii. **Descumprimento** do art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e art. 5º da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993 (vigente à época), em virtude do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, conforme **Achado de Auditoria A19**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2075/2076),
- xiii. **Descumprimento** das Determinações do Tribunal de Contas, consubstanciadas no (Acórdão PL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, "b"; Acórdão APL-TC 00099/19, item III, "c"; DM 0158/2022-GCVCS, item II; Acórdão APL-TC 00094/20, item IV, "b"; Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, "d"; Acórdão APL-TC 00099/19, item III, "a"; Acórdão APL-TC 00124/22, itens V, VI e VII; Acórdão APL-TC 00146/22, itens I e VI.3; Acórdão APL-TC 00194/23, item VI.6; e, DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, itens I e IV, conforme **Achado de Auditoria A20**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2076/2078),
- xiv. **Descumprimento** a Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), em virtude do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A21**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2079/2081) e,
- xv. **Descumprimento** ao Art. 165 da Constituição Federal de 1988; Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão da constatação de deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024, conforme **Achado de Auditoria A22**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2081/2083);
- c) **Audiência** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**) na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, a partir de 17.11.23, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:
- i. **Descumprimento** ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), em razão da superavaliação em R\$ 26.955.431,78 (vinte e seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) da conta "Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa", conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2041/2042),
- ii. **Descumprimento** ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte I, item 1.1), em virtude da superavaliação em R\$ 653.244,24 (seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) da conta "Imobilizado – Bens Móveis", conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2042/2043),

- iii. **Descumprimento** ao Art.85daLein.4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público(MCASP) – 9ª Edição (Partell, item11.1), em virtude das distorções nos registros efetuadosna conta “Imobilizado–Bens Imóveis”, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2043/2045),
- iv. **Descumprimento** ao Art.85daLein.4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) –9ªEdição (ParteV, item4.5), em razão da subavaliação em R\$21.836.645,61 (vinte e um milhões oitocentose trinta e seis mil seiscentose quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar–Curto Prazo”, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2045/2046),
- v. **Descumprimento** ao Art.85daLein.4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) –9ªEdição (Partell, item17.2), em virtude de ausência de registro dasprovisões sobre ações judiciais, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2046/2047),
- vi. **Descumprimento** aos arts.4º, §1º, e art.9ºLRF; arts.2º, daLeiMunicipal n.1.420, de30 de dezembro de 2022 (LDO2023); e, ao Manual de Demonstrativos Fiscais(MDF), 13ª Edição (item03.06.00), em virtude do descumprimento da Metade Resulta do Nominal, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2047/2048),
- vii. **Descumprimento** aos arts.163-Ae 165, §3ºda Constituição Federal; art.72, da Lei n.9.394/1996; art.39, §1ºda Lei Complementam.141/2012; e, Art.38, da Lei 14.113/2020, em virtude da ausência de envio de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos e em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS), conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2051/2052),
- viii. **Descumprimento** ao limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em virtude do excesso de alterações orçamentárias no exercício, conforme **Achado de Auditoria A9**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2053/2054),
- ix. **Descumprimento** ao art.25, da Lei nº14.113/2020 e art.19, da Instrução Normativa nº77/2021/TCE-RO, em razão da inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, conforme **Achado de Auditoria A10**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2054/2056),
- x. **Descumprimento** ao art.30, I, “a” c/c15, da Lei n.8.212/1991, em virtude da ausência de repasse de R\$17.657.521,00 (dezessete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) das contribuições devidas ao RGPS, conforme **Achado de Auditoria A11**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2056/2054),
- xi. **Descumprimento** ao art.169, §3º e §4º, da Constituição Federal e arts. 19, inciso III, art.20, inciso III, arts.22, 23e66, todos da Lei Complementar n.101/2000, em razão do não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, conforme **Achado de Auditoria A12**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2058/2059),
- xii. **Descumprimento** ao art.48, da Lei Complementam.101/2000 e Art.8, §1º, da Lei n.12.257/2011, em decorrência da deficiência de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A13**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2059/2060),
- xiii. **Descumprimento** ao Art.11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n.01018/21, em razão da baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, conforme **Achado de Auditoria A14**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2061/2063),
- xiv. **Descumprimento** ao art.85daLein.4.320/1964 e arts.6ºe7ºdaLein.12.527/2011, em razão da deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis, conforme **Achado de Auditoria A15**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2064/2066),
- xv. **Descumprimento** aos arts.1º, §1º da Lei Complementamº101/2000 e Arts.35, 58, 60, 76e92 da Lei Federal nº4.320/64, em virtude de empenhos cancelados indevidamente, conforme **Achado de Auditoria A16**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2066/2070),
- xvi. **Descumprimento** aos arts.1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementamº101/2000, em razão da constatação de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme **Achado de Auditoria A17**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2070/2073),
- xvii. **Descumprimento** das Determinações do Tribunal de Contas, substanciadas no (Acórdão PL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, “b”; Acórdão APL-TC 00099/19, item III, “c”; DM 0158/2022-GCVCS, item II; Acórdão APL-TC 00094/20, item IV, “b”; Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, “d”; Acórdão APL-TC 00099/19, item III, “a”; Acórdão APL-TC 00124/22, itens V, VI e VII; Acórdão APL-TC 00146/22, itens I e V.1.3; Acórdão APL-TC 00194/23, item VI.6; e, DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, itens I e IV, conforme **Achado de Auditoria A20**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2076/2078),
- xviii. **Descumprimento** a Lei Federal nº13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), em virtude do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A21**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2079/2081); e,
- xix. **Descumprimento** ao Art.165 da Constituição Federal de 1988; Arts.4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a Decisão Normativa n.02/2016/TCE -RO, em razão da constatação de deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024, conforme **Achado de Auditoria A22**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2081/2083);

V – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, indicados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item V**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) alertar aos jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96^[4];

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII – Ao término do prazo estipulado no **item V**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando o processo concluso a esta Relatoria.

VIII – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o desígnio final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] A expressão "*ad hoc*" é de origem latina e significa "para isso" ou "para esta finalidade"

[2] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[3] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[4] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;** [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03305/2023

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Supostas irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira - Edital 002/2023, objetivando à contratação temporária de servidores para atender às necessidades das Secretarias de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Obras e Serviços Públicos naquele município

RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº ***.115.662-**

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0073/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada para analisar o Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, sob a regência do Edital 002/2023 (ID=1495217), para contratação de pessoas em regime temporário, conforme previsão na Lei Municipal nº 1139/2021, com a finalidade de atender as secretarias municipais, e formar um cadastro de reserva. De início, registrou-se uma possível restrição quanto ao envio de documentos pelos candidatos e a não remessa do edital e anexos via SIGAP.

2. Submetidos os autos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do Relatório registrado sob o ID=1521815.
3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 0009/2024/GCFCS/TCE/RO (ID=1528861), acolhi o posicionamento da SGCE (ID=1521815).
4. O Relatório Preliminar elaborado pela Corpo Técnico (ID=1586222) propõe que seja determinada à unidade jurisdicionada, na pessoa do senhor Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, a abertura de prazo para apresentação de justificativas sobre as falhas apontadas, nos seguintes termos:

(...)

12. CONCLUSÃO

73. Analisada a documentação que noticia supostas irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2023 (ID=1495217) da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, cujo objeto foi a contratação temporária de servidores para atender à necessidade de exceção no interesse público no referido município, infere-se ser necessário a notificação do senhor Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira (CPF xxx.115.662-xx), para se manifestar nos autos acerca do que foi noticiado a este Corte de forma anônima, bem como sobre as irregularidades apontadas na análise da legalidade do edital em comento, à saber:

De responsabilidade do senhor Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira (CPF xxx.115.662-xx), por:

- 12.1. Não encaminhar o **Edital nº 002/2023** (ID=1495217) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- 12.2. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de concurso público 002/2022 em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, I, "a", da IN 41/2014/TCE-RO;
- 12.3. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;
- 12.4. Não encaminhar justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. Edital nº 002/2023 (ID=1495217)**, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;
- 12.5. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;
- 12.6. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);
- 12.7. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e do contraditório.
- 12.8. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

13. Proposta de encaminhamento

74. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35^[1] da IN 013/2004-TCER, a fim de que seja determinado à unidade jurisdicionada, na pessoa do senhor Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira (CPF xxx.115.662-xx), a adoção das seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca das irregularidades apontadas nesta análise, **listadas no item 12**, bem como sobre quaisquer outros apontamentos aqui pontuados e, ainda:

- 13.1. **Esclareça** nos autos de que forma se deu o preenchimento das vagas ofertadas naquelas unidades e localidades para as quais foram realizadas inscrições específicas, mas que foram 100% (cem por cento) indeferidas, tendo em vista que as contratações pretendidas tinham um propósito de sanar uma necessidade de excepcional interesse público naquela região;
- 13.2. **Justifique** porque não encaminhou vários editais de processos seletivos simplificados (001/2020, 001/2021, 001/2022, 002/2022, 003/2022, 001/2023 e 002/2023) a esta Corte para análise, conforme exigência do artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso

público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente e a esta Corte por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP na mesma data de sua publicação.

75. Por fim, importa repisar que conforme o artigo 4º da IN 41/2014/TCE-RO, “Não remeter ou remeter intempestivamente quaisquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, poderá sujeitar o responsável à aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 14/96.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1586222), a SGCE constatou irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, sob a regência do Edital 002/2023 (ID=1495217), para contratação de pessoas em regime temporário, conforme previsão na Lei Municipal nº 1139/2021, com a finalidade de atender as secretarias municipais, e formar um cadastro de reserva. De início, registrou-se uma possível restrição quanto ao envio de documentos pelos candidatos e a não remessa do edital e anexos via SIGAP.

5.1 Nesse contexto, as irregularidades apuradas necessitam de saneamento ou justificativa por parte dos gestores responsáveis, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital, com as conotações advindas de um resultado negativo sobre o certame.

6. Posto isso, comungo com a conclusão da Secretaria-Geral de Controle Externo e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação do responsável na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, para que apresente razões de justificativas em face das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=1586222).

7. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar a audiência do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8 conforme Relatório Técnico (ID=1586222), a saber:

De responsabilidade do senhor Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira (CPF xxx.115.662-xx), por:

12.1. Não encaminhar o **Edital nº 002/2023** (ID=1495217) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

12.2. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de concurso público 002/2022 em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, I, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO;

12.3. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

12.4. Não encaminhar justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. Edital nº 002/2023 (ID=1495217)**, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

12.5. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

12.6. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

12.7. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e do contraditório.

12.8. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II - Determinar ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF nº ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, **esclareça** de que forma se deu o preenchimento das vagas ofertadas naquelas unidades e localidades para as quais foram realizadas inscrições específicas, mas que foram 100% (cem por cento) indeferidas, tendo em vista que as contratações pretendidas tinham um propósito de sanar uma necessidade de excepcional interesse público naquela região;

III - Determinar ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF nº ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, **justifique** o motivo de não ter encaminhado os vários editais de processos seletivos simplificados (001/2020, 001/2021, 001/2022, 002/2022, 003/2022, 001/2023 e 002/2023) a este Tribunal de Contas, conforme exigência do artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os

editais de concurso público e processo seletivo simplificado de flagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP na mesma data de sua publicação;

IV - Alertar o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC nº 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sin dicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154, de 1996;

V - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor **Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira**, por ofício, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, decorrido os prazos concedidos **nos itens I, II e III**, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e encaminhe os atos oficiais a serem expedidos para o seu cumprimento, adotando as demais providências para o regular prosseguimento do feito;

VIII – Autorizo, desde, já, a utilização dos meios de tecnologia de TI para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCs. XI.

[\[1\]](#) Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 02170/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Monitoramento do Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado no PCE 2851/22

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, ***.283.732-**, Prefeito Municipal **RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0127/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

1. Cuida este processo de verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado no PCE 2851/22, que trata de 'Inspeção Especial, realizada para verificação da conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, atinente ao exercício de 2022, no âmbito da Prefeitura do Município de Ji-Paraná'.

2. No referido *decisum* restaram consignados os seguintes comandos:

"I – **DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendos dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto"

II – DETERMINAR ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

a) adoção e apresentação, a este Órgão Superior de Controle Externo, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação do responsável, da revisão e regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contados da notificação, do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir, no mínimo, os seguintes riscos: **(i)** aquisições de passagens sem finalidade pública; **(ii)** aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas; **(iii)** compra de passagens com valor superior ao de mercado; **(iv)** aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e **(v)** liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022), pertinente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidência da boa e regular execução das despesas dos contratos".

3. O Departamento do Pleno, no atual estágio processual, emitiu a INFORMAÇÃO N. 0007/2024-DP-SPJPJ (ID 1592303) de seguinte teor:

"Informamos a Vossa Excelência que aportou neste Departamento do Pleno o Documento n. 03608/24, assinado pelo Senhor ISAU RAI MUNDO DA FONSECA (Prefeito Municipal de Ji-Paraná), no qual solicita nova dilação de prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC 00106/23.

Sendo que na DM 0096/2024-GCPCN foi concedido uma dilação de prazo de mais 30 (trinta) dias a contar do término do prazo anteriormente assinado na DM 09/2024-GCPCN (21/05/2024).

Pois bem.

Informo por fim, que o prazo para apresentação de resposta foi prorrogado até o dia 21/6/24.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para conhecimento e deliberação superior referente ao Documento n. 03608/24".

4. Verifica-se, pois, da petição protocolada sob nº 3608/24 (ID 1591772), que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, solicita nova dilação de prazo alegando que:

(i) "Apesar dos esforços diligentes e contínuos da nossa equipe, enfrentamos desafios significativos que impediram a conclusão das medidas requeridas dentro do prazo inicial".

(ii) "Entre os fatores que contribuíram para essa situação, destacam-se: **Complexidade dos Dados:** A complexidade e o volume dos dados financeiros exigiram análises mais profundas e detalhadas do que inicialmente previsto, especialmente ao aplicar técnicas amostrais e o Princípio de Pareto para identificar despesas significativas. **Recursos Humanos Limitados:** A escassez de pessoal qualificado, limitou nossa capacidade de processar as informações no ritmo necessário".

5. Ademais, o jurisdicionado encaminha "cópia dos Processos Administrativos autuados pela administração no intuito de cumprir as determinações" deste Tribunal, alegando "que não está postergando o fim do procedimento por livre e espontânea vontade", mas sim "envidando esforços para o cumprimento do Acórdão supramencionado".

6. Por fim, solicita "uma extensão do prazo por mais 60 (sessenta) dias".

7. É em síntese, o que convém relatar.

8. Pois bem. Extrai-se dos autos que o prazo para a realização das medidas administrativas antecedentes, objeto do Acórdão APL-TC 00106/23, estipulado, inicialmente, em 180 (cento e oitenta) dias, foi prorrogado pela DM 0054/2024-GCPCN (a pedido do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, à época Prefeito Municipal de Ji-Paraná), por 30 (trinta) dias. Sendo que, posteriormente, pela DM 0096/2024-GCPCN (a pedido do atual Prefeito de Ji-Paraná, ora requerente), foi deliberada nova dilação por mais 30 (trinta) dias. Em suma, já foram concedidos à Administração do Poder Executivo Municipal 240 (duzentos e quarenta) dias para o cumprimento do comando proferido.

9. Outrossim, verifica-se que, muito embora tenha ocorrido mudança na gestão da Prefeitura Municipal, foram concedidos ao atual gestor, ao Senhor Isaú, 210 (duzentos e dez) dias para ultimar o atendimento do comando deste Tribunal.

10. Sendo assim, considerando que já foram concedidos 240 (duzentos e quarenta) dias para cumprimento da determinação, lapso, a nosso ver, por demais razoável, há que se entender não plausível a concessão de uma nova prorrogação por 60 (sessenta) dias.

11. Por outro lado, como o atual gestor alega "escassez de pessoal qualificado" e demonstra que não está inerte ao cumprimento dos comandos deste Tribunal, convém lhe conceder, em caráter excepcional, mais 30 (trinta) dias para que possa concluir as providências em andamento, alertando-o de que os atos da administração, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos, devem prosseguir independentemente de eventuais mudanças de gestão.

12. Ademais, a Unidade Instrutiva deste Tribunal, por meio dos telefones 3609 6366 e 6373, pode, caso seja necessário, ser instada a fornecer eventual orientação técnica.

13. Ante o exposto, quanto ao pleito formulado pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná, **DECIDO**:

I. Deferir parcialmente o pedido formulado, para conceder dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar de 21/06/2024, ou seja, da data de término da última prorrogação de 30 (trinta) dias, concedida por meio da DM 0096/2024-GCPCN;

II. Notificar à Secretaria Geral de Controle Externo para que, vindo a ser instada, forneça as informações necessárias ao cumprimento da ordem proferida;

III. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que cumpra esta Decisão.

Após os atos ordinários, com ou sem apresentação da comprovação das medidas alusivas ao cumprimento das obrigações de fazer, deve o DP-SPJ encaminhar este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00371/24

PROCESSO: 00966/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADO: Adélio Piana – CPF n. ***.516.789-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**, Presidente do Imprev.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, sem paridade, em favor de Adélio Piana, CPF n. ***.516.789-**, ocupante do cargo de COND. EDUC II (MOT VEIC PESADOS), matrícula n. 2103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, sem paridade, em favor de Adélio Piana, CPF n. ***.516.789-**, ocupante do cargo de COND. EDUC II (MOT VEIC PESADOS), matrícula n. 2103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 028/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3613, de 04.12.2023 com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 14 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1231/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS :Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
Jaison Schautz Santos, CPF n. ***.777.762-**
Secretário Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIDOS :Não há
SUSPEITOS :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0084/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada em unidades de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal Dr. O nassis Ferreira dos Santos, localizado no município de Machadinho do Oeste, no período de 19 a 21 de maio de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1584210), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.19, na referida unidade de saúde.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “p” e 8.2.

5. Ato contínuo, aportou nesta relatoria por meio do protocolo n. 3615/24^[1], Ofício n. 26/2024/PGM-MDO, subscrito pelos Srs. Raphael Braga Maciel Procurador-Geral do Município e Renato Rodrigues da Costa, Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, solicitando a dilação de prazo de 60 dias para regularização das irregularidades detectadas na presente inspeção.

6. Ocorre, porém que, no caso em tela, o prazo inicial ainda não começou a fluir, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento, em dilação de prazo.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

9. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

10. A mencionada Inspeção Ordinária teve por escopo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

11. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[2] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciada s:

Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;

Ø Quantidade insuficiente de médicos;

Ø Ausência de diretrizes de férias e licenças;

Ø Ausência de canais de comunicação para sugestões e reclamações;

Ø Inabilitação de servidor responsável pela farmácia;

Ø Ausência de rotina de inventário dos medicamentos;

Ø Má gestão do estoque, falta e parcial cumprimento de protocolos de recebimento de medicamentos;

Ø Desconhecimento dos protocolos clínicos orientativos de prescrição e dispensação de medicamentos por parte dos servidores responsáveis;

- Ø Falta de realização de exame laboratorial (hemograma completo), raio x e ultrassom;
- Ø Inexistência de realização e de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames laboratoriais e eletrocardiograma;
- Ø Ambulâncias sem equipamentos adequados;
- Ø Inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias.

12. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [3], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário de Saúde, Secretário de Administração e Fazenda, Controlador Interno, Procurador Geral e Vice Prefeito daquele município, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

13. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

14. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

15. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III - apurar denúncias de irregularidades;
- IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V - assegurar a eficácia do controle.

17. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - Ordinárias;
- II - Especiais, e;
- III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

18. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

19. Com efeito, nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

20. Registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

21. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, alíneas "a" a "p" e recomendação, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1584210), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio visando aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

22. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

23. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1584210), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [4](#), c/c art. 62, II, do Regimento Interno [5](#), **decido**:

I – Notificar o Sr. Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.***.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste e ao Sr. Jaison Schautz Santos, CPF n. 018.***.762-**, Secretário Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1584210, item 6, subitem 6.1 a 6.19) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de saúde municipal Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos**, devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "p" e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais e eletrólitos e gasometria à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- h) Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- i) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;

j) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de tomografia computadorizada, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;

k) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de tomografia computadorizada, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: **i.** Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de tomografia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; **ii.** Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na tomografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; **iii.** Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; **iv.** Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; **v.** Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; **vi.** Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

l) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

m) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: **i.** a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; **ii.** a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; **iii.** o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;

n) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

o) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

p) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade (diretor geral), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II - Determinar ao Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. ***.763.149-**, Controlador-Geral do Município ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" e "p" desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar ao Sr. Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.***.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste e ao Sr. Jaison Schautz Santos, CPF n. 018.***.762-**, Secretário Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1584210) e desta Decisão aos Srs. Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.***.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Jaison Schautz Santos, CPF n. 018.***.762-**, Secretário Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, e Renato Rodrigues da Costa, CPF n. ***.763.149-**, Controlador-Geral do Município ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII– Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Juntado aos presentes autos ID 1591900.

[2] ID 1584210.

[3] Extrato de Reunião (ID 1584206).

[4] [...] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original).

[5] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1237/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO :Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Urgência e Emergência Municipal
RESPONSÁVEIS :Evandro Epifanio de Farias, CPF n. ***.087.102-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
Laxçando Dias, CPF n. ***.501.162-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0088/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 22 a 23 de abril de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Saúde Municipal Hospital Elias de Oliveira Lima, localizada no município de Rio Crespo.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamento, oferecimento de exames, além da qualidade de atendimento prestado à população.

3. Realização a inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1588928), onde relatou os achados descritos no item 6 subitens 6.1 a 6.34.
4. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitens 8.1, alíneas de “a” a “s” e 8.2.
5. É o breve relato.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. A mencionada Inspeção Ordinária teve por escopo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [11](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
- Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde em local público;
 - Ø Ausência de canais de comunicação para sugestões e reclamações;
 - Ø Falta de normas que estabeleçam procedimentos para cumprimento da escala de plantões;
 - Ø Descumprimento de profissional médico, quanto à prestação do serviço de plantão;
 - Ø Ausência de profissional farmacêutico habilitado na farmácia da unidade;
 - Ø Falta de condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos;
 - Ø Falta de rotina de inventário dos medicamentos em que se estabeleça um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo;
 - Ø Ausência de protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
 - Ø Falta de medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia;
 - Ø Inexistência de protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia;
 - Ø Ausência de protocolos para assegurar a oferta dos exames laboratoriais funções hepáticas, renal, gasometria, enzima cardíaca, lipograma à população;
 - Ø Necessidade de implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais;
 - Ø Falta de condições que assegurem a oferta de exames de ultrassonografia à população;
 - Ø Ausência de procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências;
 - Ø Inexistência de diretor técnico habilitado para a unidade;

Ø Ausência de normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diárias para utilização de férias e de licenças;

Ø Falta de normas que estabeleça procedimentos sistêmicos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população;

Ø Ausência de normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reuniões com o Prefeito e o Secretário de saúde de cada município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira -se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Destarte, no presente caso, em que pese não ter havido participação direta nos procedimentos de inspeção realizados, convém destacar a competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 ao Controle Interno para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "s" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1588928), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1588928), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3](#) c/c art. 62, II, do Regimento Interno [4](#), **decido**:

I – Notificar, os Srs. Evandro Epifanio de Farias, CPF n. ***.087.102-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, e Laxçando Dias, CPF n. ***.501.162-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) Dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1588928, item 6, subitens 6.1 a 6.34) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de saúde municipal Hospital Elias de Oliveira Lima**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "s" e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar escala dos médicos plantonistas contendo a matrícula ou código dos médicos contratados por plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Disponibilizar profissional farmacêutico habilitado na farmácia da unidade, nos termos do art. 7º da Lei federal n. 13.021/14;
- e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- j) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

- k)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l)** Assegurar a oferta dos exames laboratoriais funções hepáticas, renal, gasometria, enzima cardíaca, lipograma à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- m)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- n)** Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- o)** Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;
- p)** Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014;
- q)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- r)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- s)** Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

II - Determinar ao Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202-**, Controlador-Geral do Poder Municipal de Rio Crespo, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, nas alíneas "a" a "s" desta decisão, devendo para tanto emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria de Controle Externo.

III - Recomendar aos Srs. Evandro Epifanio de Farias, CPF n. ***.087.102-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, e Laxçando Dias, CPF n. ***.501.162-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1588928) e desta Decisão aos Srs. Evandro Epifanio de Farias, CPF n. ***.087.102-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, Laxçando Dias, CPF n. ***.501.162-**, Secretário Municipal de Saúde, e Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202-**, Controlador Geral do Poder Municipal de Rio Crespo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-VIII

[1] ID 1588928.

[2] Extrato de Reunião (ID 1588603).

[3] [...] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original).

[4] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1232/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS :Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
 Léo Menezes Reyes, CPF n. ***.695.442-**
 Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0086/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 22 a 23 de maio de 2024, com o escopo de fiscalizar o Pronto Atendimento de Urgência e Emergência, localizado no município de Vale do Anari, tendo como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Após a realização da inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1584505), onde relatou os achados descritos no item 6, subitens 6.1 a 6.33, na referida unidade de saúde.
3. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, alíneas "a" a "aa".
4. É o breve relato.

5. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
6. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
7. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
8. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
- Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;
 - Ø Ausência de canais de comunicação para sugestões e reclamações;
 - Ø Ausência de rotina de inventário dos medicamentos;
 - Ø Má gestão do estoque, falta e parcial cumprimento de protocolos de recebimento de medicamentos;
 - Ø Desconhecimento dos protocolos clínicos orientativos de prescrição e dispensação de medicamentos por parte dos servidores responsáveis;
 - Ø Inexistência de medidas que visam garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos e dispensados aos pacientes;
 - Ø Inexistência de norma para criação, cumprimento da escala de plantão e que estabeleça regras para trocas de plantão;
 - Ø Inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias;
 - Ø Inexistência de normas que discipline as atuações do diretor geral e coordenador da unidade de urgência e emergência;
 - Ø Inexistência de exames laboratoriais (Gasometria e Eletrólitos) e de ultrassom;
 - Ø Inexistência de protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais, ultrassom e eletrocardiograma;
 - Ø Inexistência de equipamentos para exames de raio x e tomografia; ambulâncias com ausência de vistorias do Detran, sem higienização e equipamentos adequados.
9. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Secretário de Saúde e com a Controladora Geral daquele município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.
10. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.
11. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
12. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).
13. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III - apurar denúncias de irregularidades;
- IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V - assegurar a eficácia do controle.

14. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Conclui-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

15. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

16. Com efeito, nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e a valer os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

17. Registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

18. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "aa" e subitem 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1584505), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio visando aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

19. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

20. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1584505), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [\[3\]](#) c/c art. 62, II, do Regimento Interno [\[4\]](#), **DECIDO:**

I – Notificar os Srs. Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, e Leo Menezes Reyes, CPF n. ***.695.442-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1584505, item 6, subitens 6.1 a 6.33) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado a população na **Unidade de Saúde Municipal Hospital de Pequeno Porte de Vale do Anari**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “aa” e subitem 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1584505), descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular

n. 0003/2018-GP;

b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

e) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

g) Disponibilizar os medicamentos sabutamol e succinilcolina na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

h) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

i) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

j) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

k) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais gasometria e eletrólitos à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

l) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

m) Assegurar a oferta dos exames de raio X à população, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

n) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

o) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:

i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento;

ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante;

iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços;

- iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem;
- v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- p) Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de raio X, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:
- i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de radiologia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos;
- ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na radiologia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção;
- iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas;
- iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção;
- v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para a proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados;
- vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;
- q) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- r) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- s) Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- t) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;
- u) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de tomografia computadorizada, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá:
- i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento;
- ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante;
- iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços;
- iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem;
- v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;
- v) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de tomografia computadorizada, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá:

- i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de tomografia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos;
- ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na tomografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção;
- iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas;
- iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção;
- v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados;
- vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;
- w) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui:
- i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo;
- ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis;
- iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas;
- iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;
- x) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir:
- i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde;
- ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias;
- iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;
- y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- z) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- aa) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

8.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Vale do Anari que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

II – Determinar à Sra. Amanda Jhonysda Silva Brito, CPF n. ***.631.592-**, Controladora Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas nas alíneas "a" a "aa" e subitem 8.2, do item I desta decisão, de modo a tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar aos Srs. Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Chefe do Poder Executivo Municipal do Vale do Anari e Leo Menezes Reyes, CPF n. ***.695.442-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1584505) e desta Decisão aos Srs. Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Chefe do Poder Executivo Municipal do Vale do Anari, Leo Menezes Reyes, CPF n. ***.695.442-**, Secretário Municipal de Saúde, e à Sra. Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. ***.631.592-**, Controladora Geral do Município ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] ID 1584505

[2] Extrato de Reunião (ID 1584490).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 4.448/2024/TCERO.

INTERESSADA: José Robson de Souza Filho.

ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho excepcional por 30 (trinta) dias fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0322/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EXCEPCIONAL FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. 30 (TRINTA) DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. IMPROPRORABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCERO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCERO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, excepcionalmente e de forma improrrogável, a adoção, por 30 (trinta) dias, do regime de teletrabalho excepcional fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento (0690284) formulado pelo servidor José Robson de Souza Filho, matrícula n. 595, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Segurança Cibernética em Infraestrutura/DISI, por meio do qual requereu a adesão ao regime de teletrabalho excepcional fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, a fim de desempenhar suas atividades funcionais na cidade de Recife/PE, nos termos insertos na Resolução n. 305/2019/TCERO, por 30 (trinta) dias, período 1º a 31 de julho de 2024.
2. O Requerente fundamentou seu pedido no fato de que sua mãe/avó apresenta um quadro avançado de Síndrome Demencial Avançada-SDA (demência/Alzheimer), Hipertensão Arterial Sistêmica-HAS e Doença Arterial Coronariana-DAC, o que demanda cuidados permanentes e assistência regular, de maneira que deseja prestar-lhe apoio e auxiliar nesse momento delicado, e para tanto, ressaltou que a Lei Complementar Estadual n. 682, de 1992, assegura aos servidores públicos o direito dos servidores públicos à proteção de sua saúde e bem-estar, bem como à assistência, em casos de necessidade familiar.
3. Mencionou, ademais, que estaria amparado pela Resolução n. 305/2019-TCERO, que regulamentou o teletrabalho no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como pela Resolução n. 336/2020, que atualizou e regulamentou as normas do teletrabalho neste TCERO.
4. Anexou, por fim, o histórico clínico da Senhora Nilda Bezerra de Souza (0690287) e a declaração médica de sua condição de saúde (0690291).
5. O Coordenador de Segurança Cibernética, servidor Nick dos Reis Conceição, matrícula 624, a quem o Peticionante está diretamente subordinado, manifestou-se, por meio do Despacho n. 8/2024/COSEC (0690294), a favor do pedido, ao argumento de que o exercício do teletrabalho fora do Estado, pelo período consignado, não trará prejuízos às atividades daquela Coordenadoria.
6. O Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (0690452), servidor Hugo Viana Oliveira, matrícula n. 990266, de igual modo, manifestou-se favoravelmente à autorização para que o servidor José Robson de Souza Filho exerça suas funções em teletrabalho excepcional na cidade de Recife/PE, pelo período de 30 (trinta) dias.
7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA remeteu (0693776) o caderno procedimental à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, a qual, por sua vez, o encaminhou (0694662) à Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, para a pertinente instrução.
8. A DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 697258/2024/DISDEP, pronunciou-se pelo atendimento, por parte do Requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO, alertando que o referido servidor deve observar as disposições do art. 35 e 36.
9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA (0699308), ao tempo em que corroborou a validação dos critérios adotados pela DISDEP (ID n. 06972580651268) em relação ao caso, submeteu o feito à deliberação desta Presidência.
10. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
11. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCERO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho de servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
12. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada no art. 24 do mesmo normativo.
13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

14. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

15. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Tanto é assim que, nos termos alinhados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação, deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na presente hipótese, seria a comprovação da necessidade de laborar, excepcionalmente, em outra região do País, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de cuidados relacionados à saúde de familiar próximo.

19. No caso dos autos sub examine, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada é a necessidade de auxílio/assistência à sua mãe/avó - idosa, com 89 anos de idade, portadora, em quadro avançado, de Síndrome Demencial Avançada - SDA (demência/Alzheimer), Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS e Doença Arterial Coronariana - DAC -, que atualmente reside na Cidade de Recife/PE, nos termos do histórico clínico de ID n. 0690287 e da declaração médica de ID n. 0690291, o que justifica o deferimento do pleito de adesão ao regime de teletrabalho excepcional fora do estado, no período de 1º a 31 de julho de 2024, como, a propósito, vem sendo assentado, excepcionalmente, nas decisões deste Tribunal em pedidos de mesma natureza, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0033/2024-GP (ID n. 0648199 - Processo-SEI n. 001854/2024).

20. De mais a mais, nos moldes do programa normativo inserto no art. 229 e 230 da Constituição Cidadã, o pedido também encontra amparo constitucional.

21. Além disso, os superiores hierárquicos do Requerente, no caso, o Coordenador de Segurança Cibernética e o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, anuíram com a presente demanda, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação do Requerente, no que diz respeito à sua contraprestação laboral, uma vez que o referido servidor tem cumprido as metas atribuídas à sua unidade, além de contribuir ativamente com a equipe daquela SETIC no cumprimento de suas ações.

22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de adesão ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, a saber na cidade de Recife-PE, por motivo de saúde de familiar próximo, no período de 01/07/2024 a 31/07/2024, formulado pelo servidor José Robson de Souza Filho, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO, bem como a devida responsabilização.

24. Por outro giro, nada obstante se reconheça, de forma excepcional, a presença dos requisitos autorizativos do teletrabalho, ressalta-se que se defere o pedido do Senhor José Robson de Souza Filho, no exercício das atribuições do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, matrícula n. 595, lotado na Divisão de Segurança Cibernética em Infraestrutura/DISI, remotamente, apenas de 1 a 31 de julho de 2024.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - DISDEP (0697258) e pela Secretaria-Geral de Administração - SGA (0699308), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor José Robson de Souza Filho, matrícula n. 595, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Segurança Cibernética em Infraestrutura/DISI, a exercer, de maneira excepcional, as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho excepcional, na cidade de Recife/PE, por 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS, no período de 1º a 31 de julho de 2024, sob as seguintes condições, dentre outras:

a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;

b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;

c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;

e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita.

II – ALERTAR o servidor José Robson de Souza Filho acerca da imperiosa necessidade de adotar todas as providências necessárias ao seu regular retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 01/08/2024;

III - DETERMINAR ao servidor Nick dos Reis Conceição, matrícula 624, Coordenador de Segurança Cibernética, ou a quem o substituir na chefia imediata do servidor José Robson de Souza Filho, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor José Robson de Souza Filho, Analista de Tecnologia da Informação, matrícula n. 595;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor Nick dos Reis Conceição, matrícula 624, Coordenador de Segurança Cibernética, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, servidor Hugo Viana Oliveira, matrícula n. 990266, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 00495/2022/TCERO.

INTERESSADO: Domingos Sávio Villar Caldeira.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0323/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, passar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, excepcionalmente, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 269, por meio do qual solicitou a permanência em teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (066812), para o fim de exercer as suas funções laborais na cidade de São Paulo/SP pelo prazo de mais 2 (dois) anos, a partir do término do prazo deferido pela Decisão Monocrática n. 0183/2022-GP (0406418), nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. O Requerente, que se encontra em regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia desde maio de 2022, na Cidade de São Paulo/SP, sustentou que vem desempenhando suas atividades sem comprometer a produtividade exigida e nem os resultados acordados na Sistemática de Desempenho, bem como que possui as condições físicas, biopsicossociais, tecnológicas e de segurança da informação, necessárias para a realização das suas atividades de forma remota fora do Estado.

3. Aduziu, ainda, que possui um único filho, com Síndrome de Down e que além da peculiar dificuldade de comunicação oral, em razão da Síndrome, o filho foi diagnosticado aos 14 anos, no ano de 2018, com Apraxia da Fala.

4. Aduziu ainda que seu filho passou a ser acompanhado por uma equipe de profissionais da área da saúde em São Paulo, entre os quais uma pediatra especialista em pessoas com Síndrome de Down (Dra. Ana Cláudia Brandão), uma endocrinologista com a mesma especialização (Dra. Lindiane Gomes Crisóstomo) e uma fonoaudióloga Profa. Dra. Sandra Cristina Fonseca Pires, especializada em Apraxia da Fala e comunicação alternativa.

5. O Coordenador da CECEX-6, Senhor Fernando Junqueira Bordignon, por meio do Despacho (0668649), a quem o Peticionante está diretamente subordinado, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.

6. O Secretário-Geral de Controle Externo (0670523), Senhor Marcus César Santos Pinto Filho também concordou com o deferimento do pedido em epígrafe.

7. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0680183/2024/DISDEP (0680183), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia.

8. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0682495, após a Instrução Processual n. 0680183/2024/DISDEP (0680183), validou as condições de elegibilidade do servidor Domingos Sávio Villar Caldeira.

9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (0682495) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0686632).

10. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

13. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

14. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

15. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambas da Resolução n. 305/2019/TCERO).

16. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

19. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares.

20. No caso dos presentes autos processuais, a despeito dos vários argumentos carreados pelo Requerente (0668612), o que configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada é o fato de seu filho necessitar de cuidados especiais em virtude de ser portador de Síndrome de Down e possuir diagnóstico de Apraxia da Fala, o que motivou estar sendo acompanhado por uma equipe de profissionais da área da saúde em São Paulo, dentre os quais uma pediatra especialista em pessoas com Síndrome de Down (Dra. Ana Cláudia Brandão), uma endocrinologista com a mesma especialização (Dra. Lindiane Gomes Crisóstomo) e uma fonoaudióloga Profa. Dra. Sandra Cristina Fonseca Pires, especializada em Apraxia da Fala e comunicação alternativa.

21. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Controle Externo, anuiu com a presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico restar demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pelo servidor em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional do pedido manejado pelo servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, Auditor de Controle Externo, para que continue realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de São Paulo/SP, por mais 2 (dois) anos, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretária-Geral de Controle Externo, via Despacho n. 0670526 (ID n. 0670526), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 269, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas-CECEX-6, a permanecer, de maneira excepcional, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de São Paulo/SP, por mais 2 (dois) anos IMPRORROGÁVEIS, sob as seguintes condições, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor Domingos Sávio Villar Caldeira acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de REVOGAÇÃO IMEDIATA E DEFINITIVA da autorização;



III – DETERMINAR ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Coordenador CECEX-6, ou a quem o substituir na chefia imediata do servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de trabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretária-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, Auditor de Controle Externo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Coordenador CECEX-6, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretária-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 3/2024/TCE-RO

DO PROCESSO SEI - Nº 003213/2024.

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

DO OBJETO: Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024/TCE-RO firmado com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

DOS RECURSOS: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objetivo ampliar e aprimorar a integração entre o órgão de controle externo e o Poder Executivo Federal, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 106, da Lei nº 14.133/21.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM: O Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

DATA DA ASSINATURA: 24.06.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90015/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007578/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para ampliação de Licenças da solução "QUEST CHANGE AUDITOR", com suporte pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.

Data de realização: 16/07/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 273.321,00 (duzentos e setenta e três mil trezentos e vinte e um reais).

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2024

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno
10ª Sessão Ordinária – de 8 a 12.7.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 8 de julho de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 12 de julho de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01462/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Apuração de responsabilidade consoante exarada no item XII do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 01419/21-TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02366/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Responsáveis: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***.829.010-**, Ilson Moraes de Oliveira - CPF n. ***.405.712-**, Maria Edenite de Aquino Barroso - CPF n. ***.103.414-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. ***.640.602-**, Montano Paulo Di Benedetto - CPF n. ***.863.927-**, Isaias Costa - CPF n. ***.720.552-**, Eliezer Alves - CPF n. ***.153.152-**, Augusto Cesar Maia de Sousa - CPF n. ***.793.562-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível irregularidade na acumulação e nomeação de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogados: Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO n. 333-B, Guilherme Pullig Borges - OAB/SP n. 359440, João Carlos Veris – OAB/RO n. 906, Patricia Lopes de Assis – OAB/RO n. 10396

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00020/24 – Representação

Interessados: Ronilson da Conceição Pinto - CPF n. ***.348.312-**, Forterm Representações e Comércio Ltda. – CPNPJ n. 01.631.137/0001-07

Responsáveis: Lidiane Sales Gama Morais - CPF n. ***.972.642-**, Glaucia Lopes Negreiros - CPF n. ***.997.092-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório, Pregão Eletrônico n. 224/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02347/21 – Auditoria Especial

Interessados: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – CNPJ n. 63.761.902/0001-60

Responsáveis: Emerson Pinheiro Dias - CPF n. ***.935.762-**, Cirsa Aparecida Pinto - CPF n. ***.688.432-**, Valter Gomes de Queiroz - CPF n. ***.376.492-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. ***.367.452-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Elielson Gomes Kruger - CPF n. ***.630.182-**, Gerlânia Pereira de Souza - CPF n. ***.825.634-**

Assunto: Auditoria Especial para monitoramento das medidas apresentadas no plano de ação - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00231/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01131/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.920-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**

Assunto: Apuração de suposta infração relacionada com as Inconformidades atreladas ao Pagamento de Gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas - NEGEP

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 00708/24 – Consulta

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Assunto: Consulta referente à aplicação dos Decretos n. 18.340/2023 e n. 28.874/2024.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE

Procurador: Thiago Denger Queiroz - CPF n. ***.371.092-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

7 - Processo-e n. 00667/24 (Processo de origem n. 03430/23) - Embargos de Declaração

Embargante: E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. – CNPJ n. 10.927.661/0001-10

Assunto: Embargos de Declaração em face de DM. 0020/2024-GCPCN, proferida nos autos PCe n. 03430/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 00381/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. ***.997.522-**

Assunto: Possível dano causado aos cofres do município, oriundo do aumento de despesas de caráter indenizatório, gerado em período restritivo (art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente